



INSTRUMENTO PARTICULAR DE 21ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
CONSULFARMA – INFORMÁTICA E ASSESSORIA EM SAÚDE LTDA.
 CNPJ/MF n.º 03.191.328/0001-20
 NIRE 41.204.121.284

Página 5 de 9

social devidamente arquivado perante a Junta Comercial do Estado de Pernambuco, neste ato representada por seus representantes legais **PAULO LUIZ ALVES MAGNUS**, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado na Cidade de Recife, Estado de Pernambuco, na Avenida Boa Viagem, nº 3.672, apto. 1.801, Bairro Boa Viagem, CEP 51020-001, inscrito no CPF sob o nº 336.365.320-49 e portador do Documento de Identidade RG nº 7.015.314.292 SSP-RS e **LUCIANO MAGNUS REGUS**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado na Cidade de Recife, Estado de Pernambuco, na Avenida Boa Viagem, nº 3.502, apto. 301, Bairro Boa Viagem, CEP 51020-001, inscrito no CPF sob o nº 633.745.520-72 e portador do Documento de Identidade RG nº 1.037.356.167 SSP/RS; e

- PAULO LUIZ ALVES MAGNUS**, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado na Cidade de Recife, Estado de Pernambuco, na Avenida Boa Viagem, nº 3.672, apto. 1.801, Bairro Boa Viagem, CEP 51020-001, inscrito no CPF sob o nº 336.365.320-49 e portador do Documento de Identidade RG nº 7.015.314.292 SSP-RS,

Únicos sócios da sociedade empresária limitada que gira nesta praça sob o nome de **CONSULFARMA – INFORMÁTICA E ASSESSORIA EM SAÚDE LTDA**, com sede

na Praça Padre Cassemiro Chichon n. 407, Jardim Maria Luiza, CEP 85819-535 na cidade de Cascavel, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 03.191.328/0001-20, e registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o NIRE 41.204.121.284, em 01 de junho de 1999, resolve por meio do presente instrumento, consolidar o contrato social desta sociedade, que se regerá pelas cláusulas e condições a seguir.

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade gira sob o nome empresarial de **CONSULFARMA – INFORMÁTICA E ASSESSORIA EM SAÚDE LTDA**, sito a Praça Padre Cassemiro Chichon n. 407, Jardim Maria Luiza, CEP 85819-535 na cidade de Cascavel, Estado do Paraná.

CLÁUSULA SEGUNDA: O Capital Social é de R\$ 27.102.226,00 (vinte e sete milhões, cento e dois mil e duzentos e vinte e seis reais), totalmente subscrito e

Handwritten notes and signatures:
 K
 e
 Ho
 a
 se
 moço

Handwritten signature:
 [Signature]

Handwritten signature:
 [Signature]

CERTIFICO O REGISTRO EM 21/06/2018 10:00 SOB Nº 20182238547.
 PROTOCOLO: 182238547 DE 23/05/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11802436809. NIRE: 41204121284.
 CONSULFARMA - INFORMÁTICA E ASSESSORIA EM SAÚDE LTDA



Libertad Bogus
 SECRETÁRIA-GERAL
 CURITIBA, 21/06/2018
 www.empresafacil.pr.gov.br

Handwritten signatures:
 [Signatures]



INSTRUMENTO PARTICULAR DE 21ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
CONSULFARMA - INFORMÁTICA E ASSESSORIA EM SAÚDE LTDA.
CNPJ/MF n.º 03.191.328/0001-20
NIRE 41.204.121.284

Página 6 de 9

integralizado em moeda corrente nacional, dividido em 27.102.226 (vinte e sete milhões, cento e dois mil e duzentos e vinte e seis) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios:

Sócios	Nº de quotas detidas	% do Capital Social	Valor nominal (R\$)
MV Participações S.A.	27.102.225	99,99	27.102.225,00
Paulo Luiz Alves Magnus	1	0,01	1,00
TOTAL	27.102.226	100	27.102.226,00

PARÁGRAFO ÚNICO: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, não respondendo, os sócios, nem subsidiariamente pelas obrigações sociais, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA TERCEIRA: objeto e ramo da empresa será de prestação de serviços de suporte técnico, manutenção e serviços em tecnologia da informação; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis na área da saúde pública ou privada; atividades de serviços prestados principalmente às empresas; comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; aluguel de máquinas e equipamentos para escritório.

CLÁUSULA QUARTA: A sociedade teve início em suas atividades no dia 01 de junho de 1999, e o prazo de duração é por tempo indeterminado. (Art. 997, II CCB/2002)

CLÁUSULA QUINTA: As quotas da sociedade são indivisíveis, nenhum dos sócios poderá transferir ou alienar suas quotas de capital a terceiros, sem o consentimento por escrito do outro sócio, a quem cabe o direito de preferência para aquisição das mesmas, o sócio que desejar transferir ou alienar suas quotas, deverá notificar o outro sócio, com uma antecedência de 30 (trinta) dias, declinando seu preço e condições de pagamento, para que este exerça o direito de preferência aqui assegurado. Não havendo interesse na aquisição das quotas, por parte do outro sócio, o sócio alienante ficará liberado para promover a venda ou transferência de suas quotas a terceiros. (Art. 1.056 CCB/2002)



CERTIFICO O REGISTRO EM 21/06/2018 10:00 SOB Nº 20182238547.
PROTOCOLO: 182238547 DE 23/05/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11802436809. NIRE: 41204121284.
CONSULFARMA - INFORMÁTICA E ASSESSORIA EM SAÚDE LTDA

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 21/06/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

Processos Liquidatórios
Página Nº
288

INSTRUMENTO PARTICULAR DE 21ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
CONSULFARMA - INFORMÁTICA E ASSESSORIA EM SAÚDE LTDA.
CNPJ/MF n.º 03.191.328/0001-20
NIRE 41.204.121.284

SECRETARIA DE REGISTRO DE EMPRESAS
2ª Câmara
FL. 288
MINAS GERAIS

Página 7 de 9

CLÁUSULA SEXTA: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (art. 1.052 CCB/2002)

CLÁUSULA SÉTIMA - A administração da Sociedade caberá a NELI ALVES MAGNUS, brasileira, solteira, nascida em 02/03/1951, comerciaría, portadora da Carteira de Identidade - RG nº 1003932017 SSP/RS, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF/MF) sob o nº 151.568.180-72, residente e domiciliada na Rua Bruno Veloso, 284, apto 1302, Boa Viagem, CEP 51.021-280, cidade do Recife, Estado de Pernambuco, com poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da Sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos sócios ou de terceiros, bem como onerar ou alienar os bens imóveis da Sociedade, sem autorização dos sócios.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para a prática rotineira de administração, a sociedade poderá constituir procuradores e administradores não sócios, especificando detalhadamente os poderes.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os administradores e procuradores responderão civil e criminalmente perante aos sócios pelos abusos, ações ou omissões culposa na prática dos atos administrativos (artigos 997, VI, 1.013, 1.015, 1.016 e 1.064 CCB/2002).

CLÁUSULA OITAVA: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados. (Art. 1065, CCB/2002)

CLÁUSULA NONA: Havendo levantamento das demonstrações financeiras anual, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios se reunirão para discutir e votar as contas dos administradores. (Artigos 1.071, 1.072 § 2º e 1.078 CCB/2002)

CLÁUSULA DÉCIMA: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual, assinada por todos os sócios.

Handwritten signatures and initials:
K e
HD
Mango
A
R
R
D



CERTIFICO O REGISTRO EM 21/06/2018 10:00 SOB Nº 20182238547.
PROTOCOLO: 182238547 DE 23/05/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11802436809. NIRE: 41204121284.
CONSULFARMA - INFORMÁTICA E ASSESSORIA EM SAÚDE LTDA

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 21/06/2018
www.empresafacil.pr.gov.br



INSTRUMENTO PARTICULAR DE 21ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
CONSULFARMA - INFORMÁTICA E ASSESSORIA EM SAÚDE LTDA.

CNPJ/MF n.º 03.191.328/0001-20
NIRE 41.204.121.284



Página 8 de 9

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Os administradores farão jus a uma retirada mensal a título de Pró-Labore, no valor a ser estipulado de comum acordo entre os sócios, até o limite de dedução fiscal, prevista na legislação do imposto de renda, a qual será levada a conta de despesas gerais.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: No caso de falecimento de um dos sócios, a sociedade continuará com os sócios remanescentes e os herdeiros do sócio falecido, caso estes manifestem a sua intenção de nela permanecer, por escrito, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ocorrência do óbito. Caso não haja interesse dos herdeiros de ingressarem na sociedade, os haveres do sócio falecido serão apurados com base em balanço especial levantado para esse fim e pagos a quem de direito, em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O sócio que vier a ser considerado incapaz, poderá permanecer na sociedade, desde que assistido ou representado, conforme o caso.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O procedimento adotado para apuração de haveres, em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a um dos sócios, será o mesmo previsto nesta cláusula. (Artigos 1.028 e 1.031 CCB/2002)

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Os administradores declaram, sob as penas da lei, que não estará impedido de exercer a administração da sociedade, por Lei Especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade. (Art. 1.011 § 1º CCB/2002)

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Fica eleito o foro da cidade de Cascavel, Estado do Paraná, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultante deste contrato.

E, POR ESTAREM ASSIM JUSTAS E CONTRATADAS, as partes assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.

Cascavel, 03 de maio de 2018.

(página de assinaturas a seguir)

Handwritten signatures and initials on the right side of the page, including 'K e', 'H D', 'a', 'Mouço', 'F L', 'Y', 'Reis', 'J', 'Lak'.



CERTIFICO O REGISTRO EM 21/06/2018 10:00 SOB Nº 20182238547.
PROTOCOLO: 182238547 DE 23/05/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11802436809. NIRE: 41204121284.
CONSULFARMA - INFORMÁTICA E ASSESSORIA EM SAÚDE LTDA

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 21/06/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

INSTRUMENTO PARTICULAR DE 21ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
CONSULFARMA - INFORMÁTICA E ASSESSORIA EM SAÚDE LTDA.

CNPJ/MF n.º 03.191.328/0001-20
NIRE 41.204.121.284

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 290

Página 9 de 9

(página de assinaturas do INSTRUMENTO PARTICULAR DE 21ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA CONSULFARMA - INFORMÁTICA E ASSESSORIA EM SAÚDE LTDA firmado em 03 de maio de 2018)

Paulo
Neli
MV PARTICIPAÇÕES S.A.

Sócia

Por: Paulo Luiz Alves Magnus e Neli Alves Magnus

Paulo
PAULO LUIZ ALVES MAGNUS

Sócio

Administradora eleita:

Neli
NELI ALVES MAGNUS

Testemunhas:

Claudemir Rosa

Nome: Claudemir Rosa
RG: 1.406.401 SSP/SC

2. *Nelma Trajano dos Anjos*
Nome: Nelma Trajano dos Anjos
RG: 2.572.386 SSP/PE

Armando Barros Júnior
Armando Barros Júnior
OAB/PE 26.701
Gerente Jurídico - MV



CERTIFICO O REGISTRO EM 21/06/2018 10:00 SOB Nº 20182238547.
PROTOCOLO: 182238547 DE 23/05/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11802436809. NIRE: 41204121284.
CONSULFARMA - INFORMÁTICA E ASSESSORIA EM SAÚDE LTDA

Libertad Bogus
SECRETARIA-GERAL
CURITIBA, 21/06/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

Manga
Paulo
Neli
Armando
Claudia

7º DISTRITO JUDICIÁRIO DA COMARCA DE RECIFE - PE
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DA ENCRUZILHADA
 Rua: Rua Princesa Isabel de Albuquerque - 1952 - Vila da Silva - Recife - PE - CEP: 51012-000 - Fone: (81) 3242-4677 / 3427-4561

Reconheço POR SEMELHANÇA a firma indicada de **PAULO LUIZ ALVES MAGNUS**
 Dou fé, Recife, 29 de maio de 2018.

Em testemunho da verdade
 Vilma da Silva (Escrevente Substituto)

Emol.: R\$ 3,39 Taxa: R\$ 1,40 Total: R\$ 4,79
 Valido com o selo 0074203.00005201802.02158

Consulte Autenticidade em: www.tjpe.jus.br/portal/digital

7º DISTRITO JUDICIÁRIO DA COMARCA DE RECIFE - PE
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DA ENCRUZILHADA
 Rua: Rua Princesa Isabel de Albuquerque - 1952 - Vila da Silva - Recife - PE - CEP: 51012-000 - Fone: (81) 3242-4677 / 3427-4561

Reconheço POR SEMELHANÇA a firma indicada de **MELI ALVES MAGNUS**
 Dou fé, Recife, 29 de maio de 2018.

Em testemunho da verdade
 Vilma da Silva (Escrevente Substituto)

Emol.: R\$ 3,39 Taxa: R\$ 1,40 Total: R\$ 4,79
 Valido com o selo 0074203.00005201802.02162

Consulte Autenticidade em: www.tjpe.jus.br/portal/digital

Comissão Processos Extrajudiciais
 Página Nº 939

TRIBUNAL DE CONTAS
 Secretaria
 2ª Câmara
 FL. 241
 MINAS GERAIS

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DA ENCRUZILHADA - PE



CERTIFICO O REGISTRO EM 21/06/2018 10:00 SOB Nº 20182238547.
 PROTOCOLO: 182238547 DE 23/05/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11802436809. NIRE: 41204121284.
 CONSULFARMA - INFORMÁTICA E ASSESSORIA EM SAÚDE LTDA

Libertad Bogus
 SECRETÁRIA-GERAL
 CURITIBA, 21/06/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

[Handwritten signatures and initials]

Comissão Permanente de Processos Licitatórios
Página Nº
233

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 292
MINAS GERAIS

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

1416712871

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

1416712871

PROIBIDO PLASTIFICAR

1416712871

REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

Nome: PAULO LUIZ ALVES MAGNUS

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF: 7015314292 SSP RS

CPF: 336.365.320-49 DATA NASCIMENTO: 19/12/1961

FILIAÇÃO: HUGO MAGNUS ANASTACIA ALVES MAGNUS

PERMISSÃO: ACC: CAL. HAB. AB

Nº REGISTRO: 02192968477 VALIDADE: 18/12/2021 P. HABILITACAO: 29/12/1980

OBSERVAÇÕES:
SEM OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR: [Assinatura]

LOCAL: RECIFE - PE DATA EMISSAO: 16/12/2016

Assinatura do Tarefado: [Assinatura] 28468846465 28076403548

DETRAN - PE (PERNAMBUCO)

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DA ENCRUZILHADA
7º DISTRITO JUDICIARIO DA COMARCA DE RECIFE - PE
Estrada de Belém, 108 - Fone: (81) 3242-8877 / 327-4581

Romero Longman
Titular

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia reprográfica extraída nesta serventia, que confere com o original. Dou fé. Recife 08 de maio de 2019

Em testemunho da verdade. Robson Freitas de Melo
(Escrivente Substituto)

Emol.: R\$ 3,41 TSNR R\$ 0,68 FERM R\$ 0,03 FUNSEG R\$ 0,07 Total R\$ 4,19

Válido somente com o selo 0074203-HMG05201901.00124

Longman

Robson

Recife

08/05/2019

TRIBUNAL DE CONTAS
 Secretaria
 2ª Câmara
 FL. 243
 MINAS GERAIS

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO Nº: 1003932017
 DATA DE EXPIRAÇÃO: 25/11/2014

NELI ALVES MAGNUS
 FILIADO: HUGO PEDRO MAGNUS
 ANASTACIA ALVES MAGNUS
 NATURALIDADE: TORRES RS

DATA DE EMISSÃO: 02/03/1951

CPF: 151.568.180-72
 C/MASC: 3925 TORRES RS
 AZUL LV A19 FL 172 A 173

ASSINATURA DO TITULAR: *Neli Alves Magnus*
 ASSINATURA DO DIRETOR: *Cul de Lacerda*
 Nº 500512 / 500512
 LEI Nº 7.118 DE 29/09/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

RIO GRANDE DO SUL
 SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
 INSTITUTO GENÉRICO DE RECURSOS
 DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

Polgar Direito

ASSINATURA DO TITULAR: *J. A. H. P.*

Romero Longman
 Titular

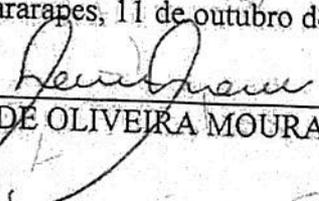
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DA ENCRUZILHADA
 7º DISTRITO JUDICIÁRIO DA COMARCA DE RECHE - PE
 Estrada de Belém, 108 - Fone: (81) 3242.8877 / 33274.6581

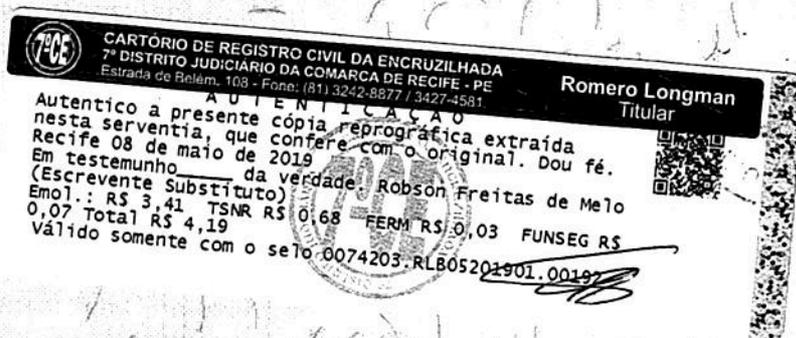
AUTENTICAÇÃO
 Autentico a presente cópia reprográfica extraída nesta serventia, que confere com o original. Dou fé. Recife 28 de Junho de 2019
 Em testemunho da verdade: Vilma da Silva
 (Escrivente Substituto)
 Emol.: R\$ 3,41 ISNR R\$ 0,68 FERM R\$ 0,03 FUNSEG R\$ 0,07 Total R\$ 4,19
 Válido somente com o selo 0074203.NYC06201901.03260

Reis *FL* *Longman* *FL* *FL*

ou em parte, com ou sem reserva de poderes; e, praticar finalmente, todos os demais atos necessários e indispensáveis ao fiel e cabal desempenho do presente mandato. E, como assim disse, lavrei este instrumento que assina depois de lido, em voz alta. Emolumentos - R\$ 54,86, e a T.S.N.R - R\$ 12,91, de acordo com a Lei Estadual nº 11.404/96, adaptada pela Lei nº 12.148/2001 e Ato nº 1608/16, tabela "D", publicado no Diário Oficial/PE, em 02/01/2018. Repassado ao Fundo Especial de Registro Civil - FERC/PE, o valor de 10% dos emolumentos, de acordo com a Lei Estadual nº 12.978/2005. Recolhidas as devidas custas, conforme guia do Sicase nº 0009399428. Selo digital nº 0074914.PRS10201801.00141. Consulte a autenticidade do selo digital em www.tjpe.jus.br/selodigital. Eu, LUCIANA PEREIRA DE OLIVEIRA MOURA, o digitei, conferi e assino; dou fé. (a.a.) PAULO LUIZ ALVES MAGNUS. NELI ALVES MAGNUS. Subcrevo e assino. Em testemunho (sinal) da verdade; dou fé. (a) Ms. GRAZIELLA GUERRA BACELETE - Tabeliã. Está conforme o seu original, ao qual me reporto e dou fé.

Jaboatão dos Guararapes, 11 de outubro de 2018.


LUCIANA PEREIRA DE OLIVEIRA MOURA- Escrevente



TRIBUNAL DE CONTAS
 Secretaria
 2ª Câmara
 FL. 295
 MINAS GERAIS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DO REGISTRO CIVIL
 AMÉRICA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

AGNES KATHARINA CORREA CAVALCANTI

DDC IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
 7233254 408 PE

CPF
 092.648.834-10 DATA NASCIMENTO
 18/11/1990

FEIÇÃO
 JOEL DO REGO RAMOS CAV
 ALCANTAR
 URSARA POROCA CORREA C
 AVALCANTI

Nº REGISTRO
 04704576994

VALIDADE
 24/01/2024

CAT. RAB.
 B

HABILITAÇÃO
 22/07/2009

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

ASSINATURA DO EMISSOR

DATA EMISSÃO
 24/01/2019

PERNAMBUCO

7145111418
 PE090259998

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1756840856

PROBINA PLASTIFICAR
 1756840856

SÉTIMO CARTÓRIO DA
 RECIFE

7º DE
 CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DA ENCRUZILHADA
 7º DISTRITO JUDICIÁRIO DA COMARCA DE RECIFE - PE
 Estrada de Belem, 108 - Fone: (81) 3242-8877 / 3427-4581

Autenticação
 Romerc Longran
 Titular

Autentico a presente cópia reprográfica extraída
 nesta serventia, que confere com o original. Dou fé.
 Recife 4 de fevereiro de 2019
 Em testemunho da verdade. Robson Freitas de Melo
 (Escrevente Substituto)
 Emol.: R\$ 3,41 Taxa: R\$ 0,68 Total: R\$ 4,09
 Válido somente com o selo 0074203.WGV01201904.03654

Mouza
Reis
[Handwritten signatures]



CONSULFARMA
INFORMÁTICA E ACESSORIA

CONSULFARMA INFORMÁTICA E ACESSORIA EM SAÚDE LTDA - CNPJ: 03.191.328/0001-20

Processo Permanente de Proce.
Página Nº
237

MUNICÍPIO DE CARMO DO CAJURU
ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Licitatório Nº. 138/2019
Pregão Presencial Nº. 53/2019
Tipo – Menor Preço

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 246
MINAS GERAIS

PROCURAÇÃO PARTICULAR

Pela presente, credenciamos o Sr. **LEONARDO GONÇALVES PESSOA LEITE**, portador da Cédula de Identidade sob nº MG 6395941 SSP MG e CPF sob nº 032.285.286-26, a participar do procedimento licitatório, sob a modalidade PREGÃO, NA FORMA PRESENCIAL, nº 053/2019, instaurado por este município. Na qualidade de representante legal da empresa **CONSULFARMA INFORMÁTICA E ACESSORIA EM SAÚDE LTDA.**, outorga-se ao acima credenciado, dentre outros poderes o de representar a empresa na formulação de lances, negociar preço, interpor recursos e desistir de sua interposição e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame.

2ª SERVENTIA NOTARIAL
DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

2º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS
Av. Bernardo Vieira de Melo, 1340-C - Piedade - Jabotão dos Guararapes-PE - Fone: (81) 3384-3553
Titular: GRAZIELLA GUERRA BACELETE



Reconheço, por semelhança, a(s) firma(s) de: **AGNES KATHARINA CORREA CAVALCANTI**, 15/07/2019
11:57:38. Em testº da Verdade.



HELAINÉ MARIA DE ARAÚJO LIMA - Secretária
Emol R\$ 3,99 TAXAS R\$ 0,92 Total R\$ 4,91

Selo(s): 0074914.YAN07201901.02293.

Consulte a autenticidade do selo em: www.tpe.jus.br/selodigital

Cascavel, 15 de Julho de 2019.

Agnes Cavalcanti

CONSULFARMA INFORMÁTICA E ACESSORIA EM SAÚDE LTDA

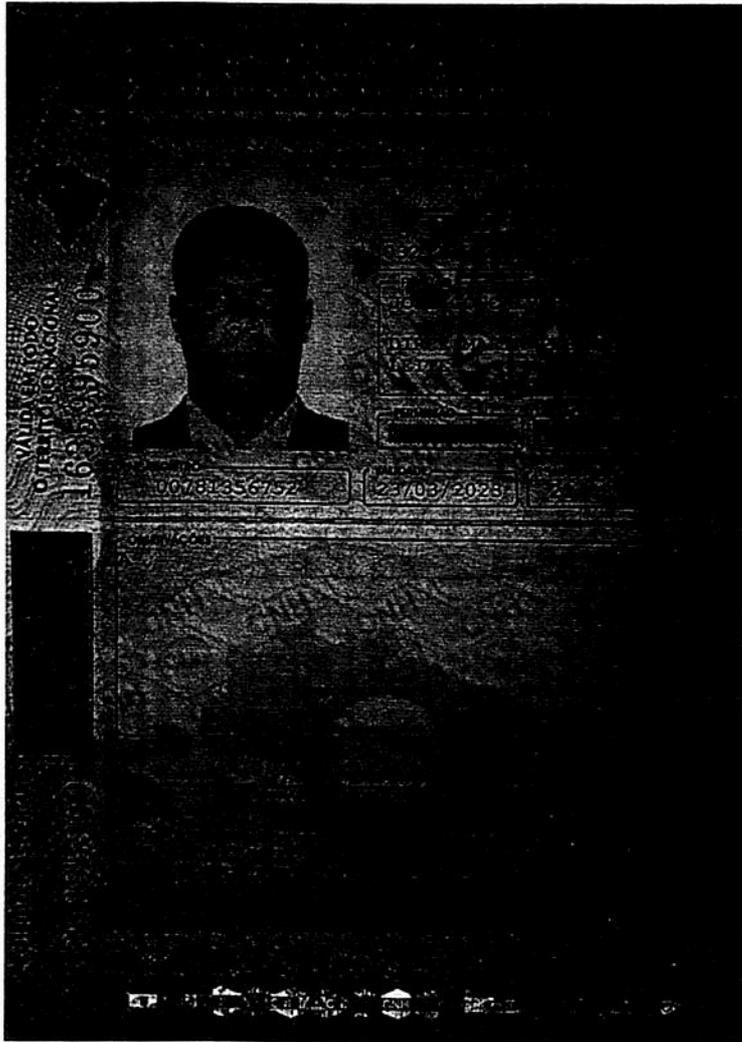
CNPJ: 03.191.328/0001-20

AGNES KATHARINA CORREA CAVALCANTI

RG nº. 7233254 SDS/PE

CPF sob o nº .092.648.834-10

Leonardo
Prange
Res
ASL
Costa



Comissão Pericial de Processos Litigatórios
Fl. No
238

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 247
MINAS GERAIS

2ª SERVENTIA NOTARIAL
DE JARBOATÃO DOS GUARARATÉS
TABELÃO CRISTINA GUERRA

2º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS
Av. Bernardo Vieira de Melo, 1340C - Piedade - Jarboatão dos Guararapes - PE - Fone: (51) 3094-3553
Titular: GRAZIELLA GUERRA BACELETE

Certifico que a presente cópia é reprodução fiel do original que me foi apresentado, 15/07/2019 11:57:44.
Em testº da Verdade.



Helaine Maria de Araujo Lima

HELAINÉ MARIA DE ARAUJO LIMA - Escrevente
Emol R\$ 3,41 TAXAS R\$ 0,78 Total R\$ 4,19

Selo(s): 0074914.IAQ07201901.02296.

Consulte a autenticidade do selo em: www.tpe.jus.br/seledigital

Helaine
Maria
Araujo
Lima



ENVELOPE Nº 01 "PROPOSTA DE PREÇOS"

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO CAJURU
ENDEREÇO: PRAÇA 1º DE JANEIRO, 90
PREGAO PRESENCIAL: 53/2019

RAZÃO SOCIAL DA LICITANTE: Consulfarma Informática e Assessoria em Saúde Ltda.
CNPJ: 03.191.328/0001-20
ENDEREÇO: Praça PE Casemiro Chichon nº 407 Jardim Maria Luiza, Cascavel- PR
CEP: 85.819-535



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31600530758

Código da Natureza Jurídica

2305

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: **SIDIM SISTEMAS EIRELI**
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



J193696327256

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS CÓDIGO DO ATO CÓDIGO DO EVENTO QTDE DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO

1	002			ALTERACAO
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL
		2003	1	ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR

SABARA
Local

14 Março 2019
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____
Assinatura: _____
Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

Processo em Ordem A decisão

SIM

SIM

Data

Responsável

NÃO

Data

Responsável

NÃO

Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

Handwritten signatures and initials: Mariny de Paula Bomfim, etc.

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 7225892 em 15/03/2019 da Empresa SIDIM SISTEMAS EIRELI, Nire 31600530758 e protocolo 191063240 - 08/03/20
Autenticação: 2F4AF74DF12D5138C12E07ECB29B96DEB96CD17. Mariny de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento
acesse <http://www.jucecmg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/106.324-0 e o código de segurança P2om Esta cópia foi autenticada digitalmente
e assinada em 15/03/2019 por Mariny de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

Handwritten signature: Mariny de Paula Bomfim
SECRETARIA GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital



Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/106.324-0	J193696327256	08/03/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
015.780.726-62	HENRIQUE MACIEL CATAO

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Marinelly de Paula Bomfim
Henrique Maciel Catao
Ass
Ass

Página 1 de 1





**Alteração de Contrato Social
SIDIM – SISTEMAS EIRELI**

CNPJ: 10.852.690/0001-60

NIRE: 31600530758

MARINA MACIEL CATAO, brasileira, solteira, empresaria, residente domiciliada a Rua Arthur Lima Junior, 334 – bairro Terra Santa – Sabará / MG, CEP: 34505-530, portadora da carteira de identidade: MG-17.021.695 expedida pela SSP/MG, CPF: 015.780.716-90, nascida aos 20/09/1994; titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada denominada: **SIDIM – SISTEMAS EIRELI**, estabelecida a Rua Treze de Maio, 79, Centro, Sabará MG, CEP 34505-270, inscrita no CNPJ: **10.852.690/0001-60**, e com registro arquivado na JUCEMG sob o nº. **31600530758**, resolve, fazer uma nova alteração de contrato e o fazem mediante as seguintes cláusulas e condições:

1- ALTERAÇÃO QUADRO SOCIETÁRIO

A titular **MARINA MACIEL CATAO**, já qualificada, se retira da empresa mediante Contrato de Compra e Venda da empresa, transferindo o capital no valor de R\$ 95.500,00 (noventa e cinco mil e quinhentos reais) ao titular admitindo nesse ato **HENRIQUE MACIEL CATAO**, brasileiro, solteiro, empresário, residente a Rua Arthur Lima Junior, 334 – bairro Terra Santa – Sabará / MG, CEP: 34505-530 portador da carteira de identidade: MG-17021676 expedida pela SSP/MG, CPF: 015.780.726-62, nascido aos 02/09/1996

2- ALTERAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

Em virtude de adequação a legislação vigente o titular **HENRIQUE MACIEL CATAO** altera o capital social passando para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), totalmente integralizados em moeda corrente do País, como segue:

Titular	Capital	%
Henrique Maciel Catão	100.000,00	100
Total	100.000,00	100

3- CONSOLIDAÇÕES DO CONTRATO SOCIAL

Em virtude da presente alteração e em atendimento as exigências do Código Civil de 2002, o Contrato Social consolidado passa a vigorar com a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Abaixo assinado, **HENRIQUE MACIEL CATAO**, brasileiro, solteiro, empresário, a Rua Arthur Lima Junior, 334 – bairro Terra Santa – Sabará / MG, CEP: 34505-530, portador da carteira de identidade: MG-17021676 expedida pela SSP/MG, CPF: 015.780.726-62, nascido aos 02/09/1996, titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada denominada: **SIDIM – SISTEMAS EIRELI**, estabelecida a Rua Treze de Maio, 79, Centro, Sabará MG, CEP 34505-270, inscrita no CNPJ: **10.852.690/0001-60**, e com registro arquivado na JUCEMG sob o nº. **31600530758**, resolvem de comum acordo, fazer a Consolidação da alteração de contrato e o fazem mediante as seguintes cláusulas e condições:





I – DA DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO SOCIAL E PRAZO DE DURAÇÃO

Cláusula primeira

Sob a denominação social de **SIDIM – SISTEMAS EIRELI**, e nome fantasia **MC SOLUÇÕES**, permanece constituída a presente Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

Cláusula segunda

A sede da empresa é na Rua Treze de Maio, 79, Centro, Sabará MG, CEP 34505-270.

Cláusula terceira

O objeto da empresa permanece: prestação de serviço em: treinamento, desenvolvimento e manutenção de software e paginas para internet; locação de software; equipamentos de informática e espaços publicitários em páginas da internet; manutenção e instalação de equipamentos e sistemas informática”;

Cláusula quarta

O início das atividades se deu em 21/05/2009 e tem prazo de duração indeterminado.

Cláusula quinta

O Capital Social é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), totalmente integralizados em moeda corrente do País, como segue:

Titular	Capital	%
Henrique Maciel Catão	100.000,00	100
Total	100.000,00	100

Cláusula Sexta

A administração da empresa caberá ao seu titular já qualificado acima, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto.

Cláusula Sétima

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Cláusula Oitava

A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual deliberada na forma da lei.

Cláusula Nona

O titular da empresa declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular,





contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima

O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não figura como titular de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada.

Cláusula Décima Primeira

Fica eleito o foro de Sabará para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

Sabará, 07 de março de 2019.

Marina Maciel Catão

Henrique Maciel Catão





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/106.324-0	J193696327256	08/03/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
015.780.726-62	HENRIQUE MACIEL CATAO
015.780.716-90	MARINA MACIEL CATAO

Reis
Marcelo
Paula
Paula
Paula

Página 1 de 1



SECRETARIA GERAL



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
 Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
 Departamento de Registro Empresarial e Integração
 Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais
 Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa SIDIM SISTEMAS EIRELI, de nire 3160053075-8 e protocolado sob o número 19/106.324-0 em 08/03/2019, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 7225892, em 15/03/2019. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Raed Pereira Amaral. Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
015.780.726-62	HENRIQUE MACIEL CATAO

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
015.780.726-62	HENRIQUE MACIEL CATAO
015.780.716-90	MARINA MACIEL CATAO

Belo Horizonte. Sexta-feira, 15 de Março de 2019

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Marinely de Paula Bomfim: 87363895600

Handwritten signatures and initials:
 - Signature: *Marinely*
 - Signature: *Mouço*
 - Initial: *AS*
 - Initial: *Arto*
 - Initial: *Arto*



Handwritten signature and stamp:
 - Signature: *Marinely*
 - Stamp: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS SECRETARIA GERAL

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital



O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
080.329.406-93	RAED PEREIRA AMARAL
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Belo Horizonte, Sexta-feira, 15 de Março de 2019

Marinely de Paula Bomfim

RAED PEREIRA AMARAL

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]



MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Comissão de Licitação de Processos Licitação
Página Nº
948

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL: 307
MINAS GERAIS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 10.852.690/0001-60 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 21/05/2009
NOME EMPRESARIAL SIDIM SISTEMAS EIRELI			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MC SOLUCOES			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári			
LOGRADOURO R TREZE DE MAIO	NÚMERO 79	COMPLEMENTO	
CEP 34.505-270	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO SABARA	UF MG
ENDEREÇO ELETRÔNICO ADM@VALORCONTABILMG.COM.BR		TELEFONE (31) 3351-9539 / (31) 3391-9597	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 21/05/2009	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **02/07/2019** às **11:30:05** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta QSA / Capital Social

Voltar

Preparar Página
para Impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui.](#)
Atualize sua página



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: **SIDIM SISTEMAS EIRELI**
CNPJ: **10.852.690/0001-60**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

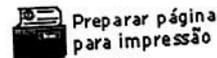
Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 02:16:26 do dia 01/06/2019 <hora e data de Brasília>.

Válida até 28/11/2019.
Código de controle da certidão: **9A2A.83A0.12A0.D952**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Nova Consulta



Manoel
[Handwritten signatures]

Voltar

Imprimir



CAIXA
 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Certificado de Regularidade
 do FGTS - CRF**

Inscrição: 10.852.690/0001-60

Razão Social: SIDIM SISTEMAS EIRELI

Endereço: R TREZE DE MAIO 79 / CENTRO / SABARA / MG / 34505-270

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 02/07/2019 a 31/07/2019

Certificação Número: 2019070201484133952951

Informação obtida em 02/07/2019 11:24:56

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

Pravaz

Aut

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Cost



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ

Secretaria Municipal de Fazenda
Gerencia de Receitas
CNPJ:18.715.441/0001-35



Certidão Negativa de Débitos Municipais

Código de Controle: 4DA2F3B1-DDEB-4361-AFA3-E4FBC313989C

Processo Administrativo de referência (se houver): (...)

Tipo de Certidão: **SIMPLES**
Requerente: **SIDIM SISTEMAS EIRELI**
Validade desta certidão: **02/10/2019**

Dados da Empresa ou Profissional Autônomo:

Inscrição Municipal: **1/0.0.06949**
Nome Contribuinte: **SIDIM SISTEMAS EIRELI**
CNPJ/CPF: **10.852.690/0001-60**
Endereço do Imóvel: **RUA TREZE DE MAIO, 000079 - - SEDE / CENTRO - SABARÁ - 34.505-270 - MG**

Descrição da Atividade: **Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação**

Certidão nº.: 00933/2019

Certifico que em nome do contribuinte acima mencionado, inexistente débito impeditivo a expedição desta certidão, referente ao tributo: **ISSQN - Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, TFLF - Taxa de Fiscalização Localização e Funcionamento**, ressalvado a Fazenda Pública Municipal, o direito de cobrar quaisquer débitos que venham a ser apurados.

Obs: ***

Sulma R. Cândido Rossi
Oficial Administrativo
2152

Sabará, 2 de Julho de 2019.

Sulma R. Cândido Rossi
Gerência de Receitas



[Handwritten signature]

Rua Luiz Cassiano nº 83, Centro - Sabará/MG CEP: 34.505-010 Telefone: (31) 3672-7674
e-mail: receita.sabara@gmail.com

CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DE NOTAS DE SABARÁ/MG
Rua Mestre Ratinha, nº 48 A - Centro - Sabará - Telefone: (31) 3671-2909

AUTENTICAÇÃO
Conferido e achado conforme o original apresentado em Sabará, 16/07/2019.

Em Testemunho da verdade:
MATEUS FERREIRA MALTA
Emol: R\$5,10 Rec: R\$0,30 T.F.: R\$1,65 Total: R\$7,05

Selo de Fiscalização
AUTENTICAÇÃO
CZB 37632

[Handwritten signatures and initials]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: SIDIM SISTEMAS EIRELI

(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 10.852.690/0001-60

Certidão nº: 175076017/2019

Expedição: 02/07/2019, às 11:58:53

Validade: 28/12/2019 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que SIDIM SISTEMAS EIRELI (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o nº 10.852.690/0001-60, NÃO CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
SABARÁ



CERTIDÃO CÍVEL DE FALÊNCIA E CONCORDATA NEGATIVA

CERTIFICO que, revendo os registros de distribuição de ação de NATUREZA CÍVEL nesta comarca, até a presente data, nas ações específicas de Concordata Preventiva / Suspensiva, Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Recuperação Extrajudicial, Recuperação Judicial, NADA CONSTA em tramitação contra:

Nome: SIDIM SISTEMAS EIRELE
CNPJ: 10.852.690/0001-60



Observações:

a) Certidão expedida gratuitamente através da internet, nos termos do caput do art. 8º da Resolução 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça;

b) a informação do número do CPF/CNPJ é de responsabilidade do solicitante da certidão, sendo pesquisados o nome e o CPF/CNPJ exatamente como digitados;

c) ao destinatário cabe conferir o nome e a titularidade do número do CPF/CNPJ informado, podendo confirmar a autenticidade da Certidão no portal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (<http://www.tjmg.jus.br>), pelo prazo de 3 (três) meses após a sua expedição;

d) esta Certidão inclui os processos físicos e eletrônicos, onde houver sido implantado o Processo Judicial Eletrônico - PJe, o Sistema CNJ (Ex-Projudi) e o SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificada, tendo a mesma validade da certidão emitida diretamente no Fórum e abrange os processos da Justiça Comum, do Juizado Especial e da Turma Recursal apenas da comarca pesquisada, com exceção do SEEU, cujo sistema unificado abrange todas as comarcas do Estado;

A presente certidão NÃO EXCLUI a possibilidade da existência de outras ações de natureza diversa daquelas aqui mencionadas.

Certidão solicitada em 16 de Junho de 2019 às 13:42

SABARÁ, 16 de Junho de 2019 às 13:42

Código de Autenticação: 1906-1613-4244-0938-9193

Para validar esta certidão, acesse o site do TJMG (www.tjmg.jus.br) em Certidão Judicial/AUTENTICIDADE DA CERTIDÃO /AUTENTICAÇÃO 2 informando o código.

ATENÇÃO: Documento composto de 1 folha(s). Documento emitido por processamento eletrônico. Qualquer emenda ou rasura gera sua invalidade e será considerada como indício de possível adulteração ou tentativa de fraude.



ANEXO IV

Comissão Permanente de Processos Licitatórios
Página Nº
255

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 53/2019

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 214
MINAS GERAIS

DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE E IMPEDITIVO DA HABILITAÇÃO

A empresa **SIDIM SISTEMAS EIRELI**, CNPJ. Nº 10.852.690/0001-60, DECLARA, sob as penas da lei, que, até a presente data, inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no presente processo licitatório, estando ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

Por ser verdade, firma a presente.

Carmo do Cajuru, 18 de julho de 2019.

HENRIQUE MACIEL CATÃO
CPF: 015.780.726-62
(Sócio Administrador)
SIDIM SISTEMAS EIRELI
CNPJ: 10.852.690/0001-60

SIDIM SISTEMAS
CNPJ 10.852.690/0001-60
Rua Treze de Maio, nº79, Centro, Sabará, MG
CEP. 34.505-270



ANEXO V



PREGÃO PRESENCIAL Nº. 53/2019

DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO INCISO XXXIII DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

A empresa **SIDIM SISTEMAS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 10.852.690/0001-60 DECLARA, sob as penas da lei, para surtir efeito junto à Prefeitura do Município de Carmo do Cajuru, no procedimento licitatório sob a modalidade Pregão Presencial, que não incide na proibição contida no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Por ser verdade, firma a presente.

Carmo do Cajuru, 18 de julho de 2019.

HENRIQUE MACIEL CATÃO
CPF: 015.780.726-62
(Sócio Administrador)
SIDIM SISTEMAS EIRELI
CNPJ: 10.852.690/0001-60

SIDIM SISTEMAS
CNPJ 10.852.690/0001-60
Rua Treze de Maio, nº79, Centro, Sabará, MG
CEP. 34.505-270



PREFEITURA MUNICIPAL DE RAPOSOS

Secretaria Municipal de Saúde

Rodovia AMG 150, nº 163 - Água Limpa - CEP: 34400-000 - Telefax: (31) 3543-1599/1311

www.raposos.mg.gov.br / saude@raposos.mg.gov.br

Conselho Permanente de Processos Licitatórios
Página Nº
259

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 216
MINAS GERAIS

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa SIDIM SISTEMAS EIRELI inscrita no CNPJ nº10.852.690/0001-60, com sede na Rua Treze de Maio, 79, Bairro Centro - Sabará/MG presta serviços de locação, implantação, conversão, treinamento, suporte técnico e manutenção, que garante as alterações legais, adaptativas, corretivas, evolutivas e as atualizações de versão do software de aplicação destinado ao apoio e ao suporte necessário à automação e à gestão das atividades de prestação de serviço de saúde pública municipal, para número ilimitado de usuários, atendendo os setores da administração do software, atendimento, prontuário eletrônico, internação, PSF, Integração com o E-SUS, faturamento, almoxarifado, farmácia, SADT, controle, regulação, avaliação, vigilância sanitária, vigilância epidemiológica, vigilância ambiental, laboratório, TFD, planejamento, ouvidoria, aplicativo móvel para ACS, painel de chamada para senha e para usuários, controle de solicitação e atendimentos para ambulâncias de complexidade igual ou superior à exigência dos setores do sistema municipal de saúde e os resultados alcançados.

Atestamos que as prestações de serviços foram executadas satisfatoriamente desde 2011, não existindo em nossos registros fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Raposos, 07 de maio de 2018.

Amara
CONFERE COM ORIGINAL

Alexandre Antonio dos Anjos
Alexandre Antonio dos Anjos
Secretário Municipal de Saúde

Gestor SUS
Raposos - MG

Amara
[Handwritten signatures]



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO CAJURU
ESTADO DE MINAS GERAIS**



Relatório de Visita Técnica

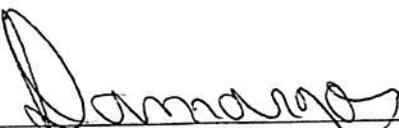
Atesto para devidos fins que no dia 11/07/2019, Rogério Caldeira Brant Costa, representante da empresa SIDIM SISTEMAS EIRELI, inscrita sob o CNPJ: 10.852.690/0001-60, realizou a Visita Técnica ao Departamento de Tecnologia e Telecomunicações da Prefeitura de Carmo do Cajuru, tomando conhecimento da infraestrutura oferecida para o funcionamento do Sistema de Gestão em Saúde Pública a ser licitado, comprovando que a mesma é compatível e suficiente para a execução dos processos de implantação e funcionamento do Sistema a ser fornecido.

118.291.377/0001-02

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CARMO DO CAJURU**

Praça 1º de Janeiro, 90
Centro 35.510-000
Carmo do Cajuru - Minas Gerais

Carmo do Cajuru, 11 de Julho de 2019



Alex Rabelo de Camargos
Diretor de Tecnologia e Telecomunicações
Prefeitura Municipal de Carmo do Cajuru





ENVELOPE Nº. 02 – HABILITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO CAJURU
ENDEREÇO: PRAÇA 1º DE JANEIRO, 90
PREGAO PRESENCIAL: 53/2019
RAZÃO SOCIAL DA LICITANTE: **SIDIM SISTEMAS EIRELI**
ENDEREÇO: R. Treze de Maio, 79 – Centro- Sabará/MG –
CEP:34.505-270



Smuel

Edital de Pregão Presencial Nº 53
Ata da Sessão Pública do Pregão Presencial



Reuniram-se no dia 18/07/2019, às 09:45:28, na MUNICIPIO DE CARMO DO CAJURU, o PREGOEIRO e sua equipe de apoio, designados pelo(a) Portaria 121 com o objetivo de PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO tratando do Edital de Pregão Presencial Nº 53 destinado a LOCAÇÃO DE SOFTWARE PARA GESTÃO DE SAÚDE, NECESSÁRIOS À AUTOMAÇÃO E À GESTÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE À POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO, PARA UM NÚMERO ILIMITADO DE USUÁRIOS, BEM COMO SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, CONVERSÃO, TREINAMENTO, SUPORTE TÉCNICO E MANUTENÇÃO MENSAL, QUE GARANTAM AS ALTERAÇÕES LEGAIS, ADAPTATIVAS, CORRETIVAS E/OU EVOLUTIVAS, E AS ATUALIZAÇÕES DE VERSÃO DO SISTEMA..

Abaixo segue os licitantes classificados e que participaram da licitação:

37501 CONSULFARMA - INFORMATICA E ASSESSORIA EM SAUDE LT	CNPJ: 03.191.328/0001-20
37500 IBTECH TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA	CNPJ: 08.866.837/0001-20
37502 PUBLICENTER INFORMATICA COMERCIO E LOCACAO LTDA	CNPJ: 04.235.413/0001-06
37499 SIDIM SISTEMAS EIRELI	CNPJ: 10.852.690/0001-60
33174 VIVVER SISTEMAS LTDA	CNPJ: 03.381.389/0001-50



LOTE 1

Participaram deste lote os licitantes abaixo selecionados mediante os critérios de classificação no artigo 4 da lei 10.520/02, com suas respectivas propostas:

Código	Fornecedor	Credenciado	Descto (%)	Valor da Proposta (R\$)
37502	PUBLICENTER INFORMATICA COMERCIO E LOCACAO LTDA	Sim		
37501	CONSULFARMA - INFORMATICA E ASSESSORIA EM SAUDE LT	Sim		
37499	SIDIM SISTEMAS EIRELI	Sim	0,0000	115.964,0000
37500	IBTECH TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA	Sim	0,0000	106.000,0000
33174	VIVVER SISTEMAS LTDA	Sim	0,0000	81.664,0000

Código	Descrição do Material	Qtd.Cotada
125413	LOCAÇÃO DE SOFTWARE - SAÚDE	12,000
125458	CONFERSÃO DO BANCO DE DADOS	1,000
125459	IMPLANTAÇÃO DO SOFTWARE E TREINAMENTO	3,000
125460	CUSTOMIZAÇÃO	200,000

Nº do Lance	Fornecedor	Valor do Lance(R\$)	Valor Registro(R\$)
1	SIDIM SISTEMAS EIRELI	81.500,0000	
1	IBTECH TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA	Desistiu	106.000,0000
1	VIVVER SISTEMAS LTDA	Desistiu	81.664,0000

O licitante SIDIM SISTEMAS EIRELI declarou que não possui condições de melhorar ainda mais sua proposta. O pregoeiro, face a essa manifestação, também por entender que as propostas ofertadas na última rodada de lances são vantajosas para o município, declara vencedor do lote deste Pregão Presencial o fornecedor SIDIM SISTEMAS EIRELI pelo valor de R\$ 81.500,0000 (oitenta e um mil e quinhentos reais).

Sobre documentação dos licitantes: EMPRESA HABILITADA

Após verificada a regularidade da documentação dos licitantes melhores classificados, os mesmos foram declarados vencedores dos respectivos lotes, tendo sido, então, concedida a palavra aos participantes do certame para manifestação da intenção de recurso, e em seguida foi divulgado o resultado da licitação conforme indicado no quadro Resultado da Sessão Pública. Nada mais havendo a declarar foi encerrada a sessão às 10:03 horas do dia 18 de Julho de 2019, cuja ata foi lavrada e assinada pelo Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio.

Assinatura do pregoeiro e dos membros da comissão que estiveram presentes.

NEUSA SILVA DE SOUZA Pregoeiro
SAMARA SANGLARD CALÇADO REIS EQUIPE DE APOIO
DIEGO ANTUNES DA SILVEIRA EQUIPE DE APOIO

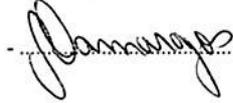
Assinatura dos representantes das empresas que estiveram presentes na sessão de julgamento:

HENRIQUE MACIEL CATÃO Representante
LEONARDO GONÇALVES PESSOA LEITE Representante
ANTÔNIO MÁRCIO DE LIMA Representante
GUSTAVO HENRIQUE EFFGEN BORTULINI Representante
WENDERSON ESTEVES DA SILVA Representante

Edital de Pregão Presencial Nº 53
Ata da Sessão Pública do Pregão Presencial

Assinatura dos representantes das empresas que estiveram presentes na sessão de julgamento:

ALEX RABELO DE CAMARGOS



DEPARTAMENTO DE TI



ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CARMO DO CAJURU

CNPJ: 18.291.377/0001-02
PRAÇA 1º DE JANEIRO, 90,
C.E.P.: 35557-000 - Carmo do Cajuru - MG

PREGÃO PRESENCIAL Pagina Nº
Nr.: 53/2019 - PR 209

Processo Administrativo: _____
Processo de Licitação: 138/2019
Data do Processo: 04/07/2019

Folha: 1/2

OBJETO DA LICITAÇÃO:

LOCAÇÃO DE SOFTWARE PARA GESTÃO DE SAÚDE, NECESSÁRIOS À AUTOMAÇÃO E À GESTÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE À POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO, PARA UM NÚMERO ILIMITADO DE USUÁRIOS, BEM COMO SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, CONVERSÃO, TREINAMENTO, SUPORTE TÉCNICO E MANUTENÇÃO MENSAL, QUE GARANTAM AS ALTERAÇÕES LEGAIS, ADAPTATIVAS, CORRETIVAS E/OU EVOLUTIVAS, E AS ATUALIZAÇÕES DE VERSÃO DO SISTEMA.

ATA DE REUNIÃO DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS Nr.

Ao(s) 18 de Julho de 2019, às 09:45 horas, na sede da(o) MUNICÍPIO DE CARMO DO CAJURU, reuniram-se os membros da Comissão de Licitação, designada pela(o) Portaria nº 121, para julgamento das propostas de preço das proponentes habilitadas para fornecimento e/ou execução dos itens descritos no Processo Licitatório nº 138/2019, Licitação nº 53/2019 - PR, na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL.

Inicialmente procedeu-se a leitura do teor das propostas para estudo e análise de preço e outros fatores previstos no edital. Logo após julgadas as propostas, a comissão emitiu o parecer discriminando o(s) vencedor(es), conforme segue abaixo:

Parecer da Comissão: PROPOSTAS DE ACORDO COM O EDITAL

LOTE: 1

Participante: 37499 - SIDIM SISTEMAS EIRELI

Item	Especificação	Un.Med.	Qtde Cotada	Marca	Desconto	Preço Unitário	Preço Total
1	LOCAÇÃO DE SOFTWARE - SAÚDE	M	12,00		0,0000	5.637,1942	67.646,33
2	CONFERSÃO DO BANCO DE DADOS	UNID	1,00		0,0000	1.629,8032	1.629,80
3	IMPLANTAÇÃO DO SOFTWARE E TREINAMENTO	UNID	3,00		0,0000	1.629,8032	4.889,41
4	CUSTOMIZAÇÃO	HRS	200,00		0,0000	36,6723	7.334,46
Total do Participante ----->							81.500,00
Total Geral ----->							81.500,00

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião de julgamento, da qual foi assinada a presente ata pela Comissão de Licitação e pelos representantes das proponentes.

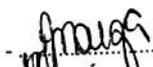
Carmo do Cajuru, 18 de Julho de 2019

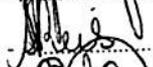
COMISSÃO:

NEUSA SILVA DE SOUZA

SAMARA SANGLARD CALÇADO REIS

DIEGO ANTUNES DA SILVEIRA

 - Pregoeiro(a)

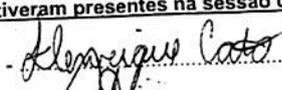
 - EQUIPE DE APOIO

 - EQUIPE DE APOIO

Assinatura dos representantes das empresas que estiveram presentes na sessão de julgamento:

HENRIQUE MACIEL CATÃO

LEONARDO GONÇALVES PESSOA LEITE

 - Representante

 - Representante



ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICIPIO DE CARMO DO CAJURU

CNPJ: 18.291.377/0001-02
PRAÇA 1º DE JANEIRO, 90,
C.E.P.: 35557-000 - Carmo do Cajuru - MG

PREGÃO PRESENCIAL

Nr.: 53/2019 - PR

Página Nº

Processo Administrativo:

Processo de Licitação:

Data do Processo:

138/2019

04/07/2019

Folha: 2/2

Assinatura dos representantes das empresas que estiveram presentes na sessão de julgamento:

ANTÔNIO MÁRCIO DE LIMA

[Handwritten Signature] - Representante

GUSTAVO HENRIQUE EFFGEN BORTULINI

[Handwritten Signature] - Representante

WENDERSON ESTEVES DA SILVA

[Handwritten Signature] - Representante

ALEX RABELO DE CAMARGOS

[Handwritten Signature] - DEPARTAMENTO DE TI



[Handwritten mark]

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICIPIO DE CARMO DO CAJURU**

CNPJ: 18.291.377/0001-02
PRAÇA 1º DE JANEIRO, 90,
C.E.P.: 35557-000 - Carmo do Cajuru - MG

PREGÃO PRESENCIAL

Nr.: 53/2019 - RR *Página Nº 2/04*

Processo Administrativo:

Processo de Licitação:

Data do Processo:

138/2019
04/07/2019

Folha: 1/1

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Número da ATA: 1 (Sequência: 1)



OBJETO DA LICITAÇÃO:

LOCAÇÃO DE SOFTWARE PARA GESTÃO DE SAÚDE, NECESSÁRIOS À AUTOMAÇÃO E À GESTÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE À POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO, PARA UM NÚMERO ILIMITADO DE USUÁRIOS, BEM COMO SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, CONVERSÃO, TREINAMENTO, SUPORTE TÉCNICO E MANUTENÇÃO MENSAL, QUE GARANTAM AS ALTERAÇÕES LEGAIS, ADAPTATIVAS, CORRETIVAS E/OU EVOLUTIVAS, E AS ATUALIZAÇÕES DE VERSÃO DO SISTEMA.

A EMPRESA SIDIM SISTEMAS EIRELI FICOU CLASSIFICADA EM PRIMEIRO LUGAR NA ETAPA DE LANCES E HABILITAÇÃO. FICANDO OBRIGADA A COMPROVAR, EM 95% POR MÓDULO, O ATENDIMENTO ÀS CARACTERÍSTICAS E FUNCIONALIDADES ESTIPULADAS PARA O SISTEMA DE GESTÃO DE SAÚDE PÚBLICA, RELACIONADAS NO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO II). A EMPRESA SERÁ INTIMADA A APRESENTAR O CRONOGRAMA DE DEMONSTRAÇÃO DO SISTEMA/SOFTWARE.

Carmo do Cajuru, 18 de Julho de 2019

COMISSÃO:

NEUSA SILVA DE SOUZA

SAMARA SANGLARD CALÇADO REIS

DIEGO ANTUNES DA SILVEIRA

Neusa Silva de Souza - Pregoeiro(a)
Samara Sanglard Calçado Reis - EQUIPE DE APOIO
Diego Antunes da Silveira - EQUIPE DE APOIO

Assinatura dos representantes das empresas que estiveram presentes na sessão de julgamento:

HENRIQUE MACIEL CATÃO

LEONARDO GONÇALVES PESSOA LEITE

ANTÔNIO MÁRCIO DE LIMA

GUSTAVO HENRIQUE EFFGEN BORTULINI

WENDERSON ESTEVES DA SILVA

ALEX RABELO DE CAMARGOS

Henrique Maciel Catão - Representante
Leonardo Gonçalves Pessoa Leite - Representante
Antônio Márcio de Lima - Representante
Gustavo Henrique Effgen Bortolini - Representante
Wenderson Esteves da Silva - Representante
Alex Rabelo de Camargos - DEPARTAMENTO DE TI

[Handwritten mark]



PREFEITURA
CARMO DO CAJURU

Construindo o Futuro na Cidade dos Móveis

Município de Carmo do Cajuru
ESTADO DE MINAS GERAIS



INTIMAÇÃO

A licitante **SIDIM SISTEMAS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 10.852.690/0001-60, classificada em 1º lugar na etapa de lances e declarada habilitada na seção realizada no dia 18 de julho às 09h45min, fica intimada para apresentar o cronograma de demonstração do sistema/software, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, contados a partir do dia 22 de julho, para comprovar o atendimento das características e funcionalidades estipuladas no termo de referência do Processo Licitatório Nº 138/2019, Pregão Presencial Nº 53/2019. A Adjudicação dos serviços fica condicionada à execução da demonstração e comprovação, de que a solução proposta tem conformidade mínima de 95% (noventa e cinco por cento) por módulo, com as especificações técnicas, constantes no Anexo II. Caso a licitante não consiga atingir 95% (noventa e cinco por cento) em algum módulo, será imediatamente desclassificada, interrompendo a demonstração dos demais módulos.

Carmo do Cajuru, 19 de Julho de 2019.


Neusa Silva de Souza
Pregoeira

Intimação de apresentação - Sistema de Gestão de Saúde

5 mensagens

Setor de Tecnologia, Suporte e Infraestrutura <informatica@carmodocajuru.mg.gov.br> 19 de julho de 2019 10:36
Para: wenderson@governa.com.br, gustavo.bortulini@ibtechti.com.br, henrique@sidimsistemas.com.br
antonio.lima@vivver.com.br, leonardo.leite@mv.com.br



Bom dia,

Segue anexo a intimação para apresentação do sistema vencedor da primeira etapa do processo licitatório.

Atenciosamente;



Alex Camargos | Karina Melo
Setor de Tecnologia da Informação
Prefeitura de Carmo do Cajuru - MG
37 - 98413-1115 / 3244-0719

 Prefeitura de Carmo do Cajuru

intimação

intimação sidim.JPG
1421K

intimação sidim.JPG
1421K

Gustavo Bortulini - IBTECH <gustavo.bortulini@ibtechti.com.br> 19 de julho de 2019 11:12
a: "Setor de Tecnologia, Suporte e Infraestrutura" <informatica@carmodocajuru.mg.gov.br>

Bom dia

Confirmo o recebimentos.

Att

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Setor de Tecnologia, Suporte e Infraestrutura <informatica@carmodocajuru.mg.gov.br> 19 de julho de 2019 12:33
Para: wenderson@governa.com.br, gustavo.bortulini@ibtechti.com.br, henrique@sidimsistemas.com.br, antonio lima
<antonio.lima@vivver.com.br>, leonardo.leite@mv.com.br

Boa tarde,

Favor informarem o recebimento.

Att:.



Alex Camargos | Karina Melo
Setor de Tecnologia da Informação
Prefeitura de Carmo do Cajuru - MG
37 - 98413-1115 / 3244-0719



[Texto das mensagens anteriores oculto]

Leonardo Gonçalves Pessoa Leite <leonardo.leite@mv.com.br>
Para: "Setor de Tecnologia, Suporte e Infraestrutura" <informatica@carmodocajuru.mg.gov.br>

19 de julho de 2019 12:35

Boa tarde!

Recebido!

Att.

Leonardo Leite

Enviado do meu smartphone Samsung Galaxy.

----- Mensagem original -----

De : "Setor de Tecnologia, Suporte e Infraestrutura" <informatica@carmodocajuru.mg.gov.br>
Data: 19/07/2019 12:33 (GMT-03:00)

Para: wenderson@governa.com.br, gustavo.bortulini@ibtechti.com.br, henrique@sidimsistemas.com.br, antonio lima <antonio.lima@vivver.com.br>, Leonardo Gonçalves Pessoa Leite <leonardo.leite@mv.com.br>
Assunto: Re: Intimação de apresentação - Sistema de Gestão de Saúde

[Texto das mensagens anteriores oculto]

antonio lima <antonio.lima@vivver.com.br>
Para: "Setor de Tecnologia, Suporte e Infraestrutura" <informatica@carmodocajuru.mg.gov.br>

19 de julho de 2019 12:36

Boa tarde,

Acusamos o recebimento.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Antônio Márcio

Telefones: (31) 3025 3550

(31) 9371 5885

antonio.lima@vivver.com.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

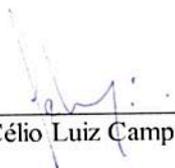


Processo n. 1071594

Data: 29/07/2019

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Juntei a estes autos a documentação de fl(s) 49/326, protocolizada sob o n.º 6116310/2019, encaminhada por EDSON DE SOUZA VILELA, em cumprimento à determinação de fl(s). 46/46V.



Célio Luiz Campos



Executor: C.L.C.

Re: Ofícios 12025/2019 e 12027/2019 - SEC/2ª Câmara - Processo 1071594

Licitações e Contratos <contratos@carmodocajuru.mg.gov.br>

seg 22/07/2019 13:15

Caixa de Entrada

Para:Secretaria da 2a Câmara <sec.segundacamara@tce.mg.gov.br>;



OK. RECEBIDO

Em seg, 22 de jul de 2019 às 13:05, Secretaria da 2a Câmara <sec.segundacamara@tce.mg.gov.br> escreveu:

SOLICITAMOS A GENTILEZA DE CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA EMAIL

Encaminhamos em anexo cópia dos ofícios 12025/2019 e 12027/2019 - SEC/2ª Câmara, bem como cópia do despacho do Exmo. Senhor Relator dos autos de nº 1071594 - Denúncia e cópia da peça processual, para conhecimento e medidas cabíveis.

Atenciosamente,

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

Tel.: (31) 3348-2187 - 3348-2189

sec.segundacamara@tce.mg.gov.br

| www.tce.mg.gov.br

 Antes de imprimir pense em seu compromisso com o Meio Ambiente e no comprometimento com a redução de custos.

SOLICITAMOS A GENTILEZA DE CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA EMAIL

De: Email para impressoras TCE

Enviado: segunda-feira, 22 de julho de 2019 12:22

Para: Secretaria da 2a Câmara

Assunto: Scan from a Samsung MFP

Documento digitalizado impressora 2s_2_Camara

"As informações contidas neste e-mail e anexos são para uso exclusivo do destinatário pretendido. Caso tenha recebido por engano, notifique o remetente e apague-o imediatamente. A sua divulgação não autorizada é expressamente proibida pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais."

--
Compras e Licitações
Prefeitura de Carmo do Cajuru
Tel.: (37) 3244 0704





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA



Processo n. 1071594

Data: 29/07/2019

TERMO DE JUNTADA DE COMPROVANTE DE INTIMAÇÃO

Juntei à(s) fl(s). 328 o(s) comprovante(s) referente(s) ao encaminhamento por meio eletrônico do(s) ofício(s) n. 12025/2019, 12027/2019, emitido(s) em cumprimento à determinação de fl(s). 46/46v, cujo recebimento foi confirmado por email.

Maria Valéria Menezes de Oliveira



Executor: M.V.M.O.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA



Processo n. : 1071594

Data: 29/07/2019

CERTIDÃO DE MANIFESTAÇÃO

(Art. 166, § 8º, da Resolução n. 12/2008)

Certifico a manifestação da(s) parte(s) abaixo relacionada(s), em atendimento ao despacho de fls. 46/46V.

NEUSA SILVA DE SOUZA
EDSON DE SOUZA VILELA

Maria Valéria Menezes de Oliveira
Gestor(a) em exercício



Executor: M.V.M.O.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA



Processo n. : 1071594

Data: 29/07/2019

TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Encaminho os presentes autos conclusos ao Relator em cumprimento à determinação de fl(s). 46/46V.

Maria Valéria Menezes de Oliveira
Gestor(a) em exercício



Executor: M.V.M.O.

Processo: 1071594
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Carmo do Cajuru

À Secretaria da Segunda Câmara,

Antes da apreciação do pedido de medida cautelar, determinei, às fls. 46/46v, a intimação do Prefeito de Carmo do Cajuru, Sr. Edson de Souza Vilela, e da Pregoeira, Sra. Neusa Silva de Souza, para que enviassem cópia dos documentos atualizados relativos às fases interna e externa do certame, informassem o estágio em que se encontrava o procedimento licitatório objeto da denúncia e apresentassem as justificativas e documentos que entendessem cabíveis acerca das alegações do denunciante.

Intimados, os agentes públicos prestaram esclarecimentos, às fls. 49/56, e carreamos aos autos os documentos de fls. 57/326. Sobre o estágio em que se encontrava o certame, informaram que “[...] o processo teve como vencedora a empresa Sidim Sistemas Eireli e, atualmente, está na fase de apresentação do sistema [...]”.

Em relação ao apontamento da denúncia, qual seja, exigência de visita técnica ao local da prestação do serviço, aduziram, fls. 50/53:

[...]

Conforme articulado alhures, o fundamento do indeferimento da impugnação ao edital em tela, foi levado a efeito após consulta ao Setor de Tecnologia e Informação do Município, que se manifestou pela importância da Visita Técnica nos seguintes termos:

[...]

In casu, estar a par de que se trata de um serviço tecnológico que tem sua qualidade de funcionamento diretamente relacionado a infraestrutura de conexão de dados e dispositivos, bem como as características das localidades do Município de Carmo do Cajuru-MG, onde os serviços devem ser executados, sua importância e singularidade, (como conexão apenas em 4G e via rádio frequência), é imprescindível que a mão de obra a ser empregada na execução dos serviços tenha ciência dos cuidados e precauções que deverão ser tomados, dada a fragilidade da conexão.

Portanto, a Visita Técnica ora objurgada na denúncia, é extremamente salutar, pois tem por objetivo dar a Administração a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos serviços a serem executados, resguardando ao ente municipal de possíveis inexecuções contratuais.

Para sustentar os argumentos, colacionaram entendimento¹ deste Tribunal, consubstanciado na Denúncia n. 986654, de relatoria do eminente Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, julgada pela Primeira Câmara, na sessão de 18/12/2018, fl. 55.

Com efeito, esta Corte vem entendendo como regular a exigência da visita técnica em hipóteses extraordinárias, nas quais a obrigatoriedade seja plausível, a exemplo do que foi decidido pelo Tribunal Pleno, no Recurso Ordinário n. 1024580, também de relatoria do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, sessão de 1º/8/2018, assim ementado:

RECURSO ORDINÁRIO. DENÚNCIA. ADMISSIBILIDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. REJEITADA. MÉRITO. LICITAÇÃO. VISITA TÉCNICA. DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. JUSTIFICATIVA INSUFICIENTE. VEDAÇÃO. PRIMARIEDADE DO RESPONSÁVEL. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. NEGADO PROVIMENTO. 1. A visita técnica, quando prevista no edital, deve ser facultativa, admitindo-se, entretanto, que seja obrigatória em hipóteses extraordinárias, nas quais a obrigatoriedade seja plausível, considerando as peculiaridades do objeto e a impossibilidade de que todas as informações pertinentes e necessárias à formulação de propostas, das quais os licitantes devam ter conhecimento prévio, sejam documentalmente disponibilizadas no edital ou consoante regramento nele inserido, fato a ser devidamente justificado no processo licitatório em sua fase interna.

Compulsando os autos, em especial o Anexo II do edital – Termo de Referência, às fls. 104/114, é possível depreender que o objeto da denúncia, qual seja, *software*, por abranger um número ilimitado de usuários e acoplar serviços de implantação, conversão, treinamento, suporte técnico e manutenção, detêm certas complexidades que ensejariam, em tese, a obrigatoriedade da visita *in loco*, razão pela qual reputo, em juízo de cognição sumária, razoáveis os argumentos dos gestores. Além disso, observei que o instrumento convocatório não limitou a visita técnica a um único dia e horário, conforme subitem 9.5.3, à fl. 97.

Registre-se, por oportuno, que o setor de Tecnologia da Informação – TI do município manifestou-se favoravelmente à inserção desta exigência, fl. 51, “[...] tornando de extrema importância a apresentação desta realidade aos participantes do certame que, ao conhecerem tal realidade podem avaliar a possibilidade do funcionamento do produto oferecido sob estas condições”.

Quanto à competitividade, verifiquei, às fls. 131/138, que 7 (sete) empresas do ramo

¹ A visita técnica tem previsão legal (art. 30, III, da Lei n.º 8.666/93) e visa a proporcionar aos participantes o conhecimento das peculiaridades do objeto da licitação, evitando-se surpresas futuras, de forma a permitir que seja ofertada a melhor proposta, objetivando a plena execução do contrato, em atendimento ao interesse público.

compareceram ao município de Carmo do Cajuru para realizarem visita técnica e que 5 (cinco) delas foram habilitadas a participar da licitação, consoante ata da sessão à fl. 319. Ademais, no tocante à economicidade, constatei que a empresa vencedora do certame ofertou um valor expressivamente menor que a cotação inicial dos preços, conforme se observa da ata de reunião e julgamento de propostas, à fl. 321.

Assim, por todo o exposto, em juízo superficial de urgência, diante das circunstâncias do caso, entendo que o edital conferiu suficiente competitividade ao certame, motivo pelo qual, com a devida vênia do entendimento do denunciante, considero ausente a plausibilidade jurídica do pleito e **indefiro** a medida cautelar.

Comunique-se o denunciante pelo DOC e intime-se o denunciado sobre o teor desta decisão por meio eletrônico.

Cumprida essa determinação, os autos devem ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, para exame inicial.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação preliminar, nos termos do art. 61, § 3º, do Regimento Interno.

Belo Horizonte, 29 de julho de 2019.

Adonias Monteiro
Relator

(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA



Processo n. : 1071594

Data: 01/08/2019

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

(Art. 166, § 3º, da Resolução n. 12/2008)

Certifico que foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de 01/08/2019 a Intimação de n. 12541/2019 ao Sr. RAPHAEL RODRIGUES FERREIRA.

Maria Valéria Menezes de Oliveira
Gestor(a) em exercício



Executor: J.C.S.C.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Segunda Câmara



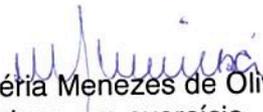
Ofício nº 12543/2019 - SEC/2ª Câmara

Belo Horizonte, 31 de julho de 2019.

Senhor Prefeito,

Em cumprimento à determinação contida no despacho, anexo por cópia, exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, Relator dos autos de nº 1071594 - Denúncia, comunico-lhe que foi determinada a intimação de V. Exa. sobre o teor da referida decisão.

Atenciosamente,

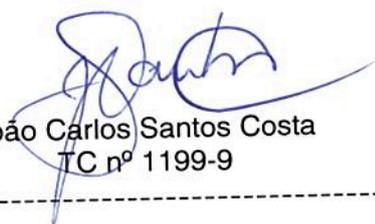

Maria Valéria Menezes de Oliveira
Diretora, em exercício

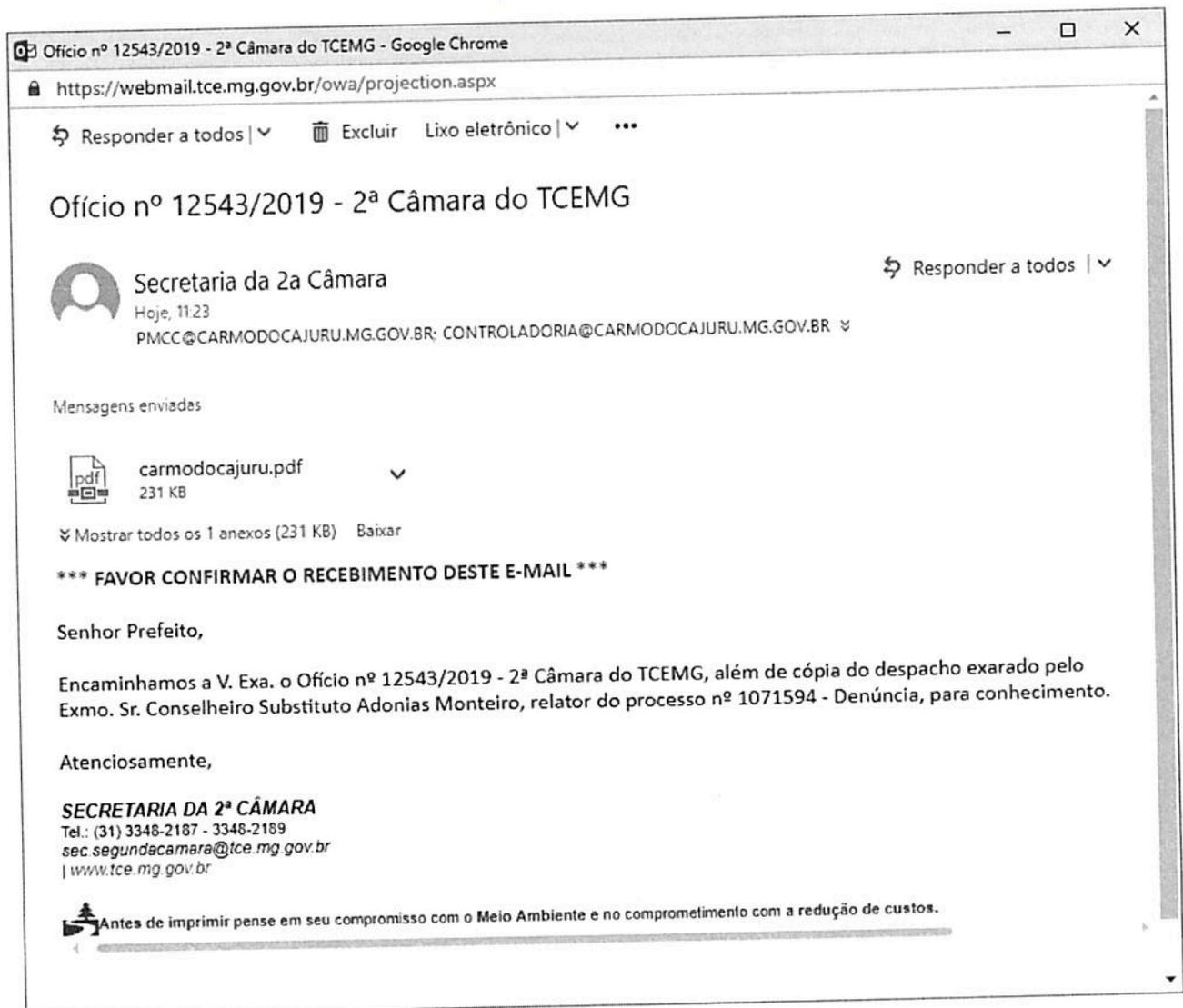
Exmo. Sr.
Edson de Souza Vilela
Prefeito do Município de Carmo do Cajuru

Processo nº: 1071594

TERMO DE JUNTADA DE COMPROVANTE DE ENVIO DE E-MAIL

No dia 1º/8/2019 junto aos presentes autos o comprovante de envio do Ofício nº 12543/2019, encaminhado por e-mail, nos termos do art. 166, § 1º, incisos VI e VII da Resolução nº 12/2008, com redação dada pelo art. 25 da Resolução nº 10/2010, conforme abaixo.


João Carlos Santos Costa
TC nº 1199-9



Office nº 12543/2019 - 2ª Câmara do TCEMG - Google Chrome
https://webmail.tce.mg.gov.br/owa/projection.aspx

Responder a todos | Excluir Lixo eletrônico | ...

Ofício nº 12543/2019 - 2ª Câmara do TCEMG

Secretaria da 2ª Câmara
Hoje, 11:23
PMCC@CARMODOCAJURU.MG.GOV.BR; CONTROLADORIA@CARMODOCAJURU.MG.GOV.BR

Mensagens enviadas

carmodocajuru.pdf
231 KB

Mostrar todos os 1 anexos (231 KB) Baixar

*** FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTE E-MAIL ***

Senhor Prefeito,

Encaminhamos a V. Exa. o Ofício nº 12543/2019 - 2ª Câmara do TCEMG, além de cópia do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, relator do processo nº 1071594 - Denúncia, para conhecimento.

Atenciosamente,

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA
Tel.: (31) 3348-2187 - 3348-2189
sec.segundacamara@tce.mg.gov.br
| www.tce.mg.gov.br

Antes de imprimir pense em seu compromisso com o Meio Ambiente e no comprometimento com a redução de custos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA



Processo n. 1071594

Data: 01/08/2019

TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Encaminho os presentes autos à(ao) CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE LICITAÇÃO em cumprimento à determinação de fl(s). 331/332.

Maria Valéria Menezes de Oliveira
Gestor(a) em exercício



Executor: J.C.S.C.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



ANÁLISE INICIAL DE DENÚNCIA

Processo nº: 1071594

Natureza: DENÚNCIA

Relator: : CONSELHEIRO SUBST. ADONIAS MONTEIRO

Data da Autuação: 19/07/2019

1. INFORMAÇÕES GERAIS

Data do Juízo de Admissibilidade: 19/07/2019

Objeto da Denúncia :

Processo Licitatório nº 138/2019 – Edital de Pregão Presencial nº 53/2019.

Origem dos Recursos: Municipal

Tipo de Ente Jurisdicionado: Município

Entidade ou Órgão Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO CAJURU

CNPJ: 18.291.377/0001-02

DADOS DA LICITAÇÃO E DO CONTRATO

Processo(s) Licitatório(s) nº: 138/2019

Objeto:

Locação de software para gestão de saúde, necessários à automação e à gestão da prestação de serviços de saúde à população do Município, para um número ilimitado de usuários, bem como serviços de implantação, conversão, treinamento, suporte técnico e manutenção mensal, que garantam as alterações legais, adaptativas, corretivas e/ou evolutivas, e as atualizações de versão do sistema, de acordo com as especificações constantes no Termo de Referência.

Modalidade: Pregão

Tipo: Menor preço

Edital nº: 53/2019

Data da Publicação do Edital: 05/07/2019

Licitante vencedora: SIDIM SISTEMAS EIRELI - 10.852.690/0001-60

2. ANÁLISE DOS FATOS DENUNCIADOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



Introdução:

Tratam os autos de denúncia apresentada por Raphael Rodrigues Ferreira, em face do Processo Administrativo nº 138/2019 - Edital de Pregão Presencial nº 53/2019, deflagrado pelo Município de Carmo do Cajuru, cujo objeto é a locação de software para gestão de saúde, necessários à automação e à gestão da prestação de serviços de saúde à população do Município, para um número ilimitado de usuários, bem como serviços de implantação, conversão, treinamento, suporte técnico e manutenção mensal, que garantam as alterações legais, adaptativas, corretivas e/ou evolutivas, e as atualizações de versão do sistema, de acordo com as especificações constantes no Termo de Referência, com valor estimado em R\$ 165.664,00 (cento e sessenta e cinco mil e seiscentos e sessenta e quatro reais).

Em manifestação preliminar de fl. 46, o Relator Conselheiro Substituto Adonias Monteiro determinou a intimação do senhor Edson de Souza Vilela, Prefeito Municipal de Carmo do Cajuru, e da senhora Neusa Silva de Souza, Pregoeira, para que encaminhassem a este Tribunal os documentos atualizados relativos às fases interna e externa do certame, inclusive com a ata de recebimento e abertura das propostas, e apresentassem as justificativas que considerassem pertinentes acerca das alegações do Denunciante.

Em resposta à mencionada intimação, os gestores prestaram as informações requisitadas em fls. 49/56, juntando aos autos o Procedimento Licitatório nº 138/2019, em fls. 57/326.

Cumprida a diligência, o Conselheiro Relator prolatou decisão de fls. 331/332, oportunidade em que vislumbrou a ausência dos elementos necessários para a adoção da medida de suspensão do certame, razão pela qual denegou o pleito liminar da Denunciante.

Em seguida, vieram os autos a esta Coordenadoria para exame inicial.

2.1 Apontamento:

Exigência de “Atestado de Visita Técnica”, fornecido pela Prefeitura Municipal de Carmo do Cajuru, como requisito de habilitação no certame.

2.1.1 Alegações do denunciante:

Insurge-se o Denunciante contra o item 9.5.2 do Edital em tela, que assim dispõe:

9. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

O envelope nº 02 HABILITAÇÃO deverá conter em seu interior os documentos relacionados abaixo em uma via, com cópias autenticadas e acompanhadas dos originais:

[...]

9.5 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

[...]

9.5.2 Atestado de Visita Técnica fornecido pela Prefeitura Municipal, atestando que a empresa participou da visita e recebeu todos os esclarecimentos necessários sobre o processo licitatório, e, onde a referida empresa declarará ter pleno conhecimento do objeto licitado, o que possibilitará a mesma elaborar a sua proposta de forma adequada e independente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



Em síntese, o Denunciante relatou que a exigência de visita técnica, sem fundamentação idônea, limitaria o universo de competidores, acarretando ônus excessivo aos interessados que se encontram em localidades distantes do município.

Além disso, aduziu que a especialidade do objeto não demanda a necessidade de comparecimento ao local para realização da visita, e, por esse motivo, a melhor solução seria tornar facultativa a apresentação de tal documento, podendo ser substituído por simples declaração do licitante de que conhece as condições para execução e as especificidades do objeto.

2.1.2 Documentos/Informações apresentados:

Edital de Pregão Presencial nº 53/2019 e seus Anexos – Fls.11/42.

2.1.3 Período da ocorrência: 05/07/2019 em diante

2.1.4 Análise do apontamento:

De início, cabe ressaltar que o artigo 30, III da Lei 8.666/1993 dispõe que a documentação relativa à qualificação técnica poderá incluir a comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que o interessado recebeu os documentos e, quando exigido, que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. Vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

A relevância da visita técnica em procedimentos licitatórios reside na segurança proporcionada ao órgão licitante de que todos os interessados, por meio da vistoria, tenham tomado conhecimento integral do objeto e constatado todos os seus detalhes e características técnicas, de forma a viabilizar propostas que reflitam sua plena execução, resguardando-se assim contra eventuais inexecuções contratuais.

Sobre o tema, leciona Jessé Torres Pereira Júnior:

A prova de haver o habilitante tomado conhecimento das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação servirá a segundo propósito, qual seja o de vincular o licitante a tais condições locais, por mais adversas que possam revelar-se durante a execução, desde que corretamente indicadas na fase de habilitação. Sendo esta a hipótese, não se admitirá escusa para inexecução, fundada em alegadas dificuldades imprevistas no local em que se deva realizar a obra ou serviço. (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei de licitações e contratos da administração pública. 8ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. P.395)

Por construção jurisprudencial, decorrente do item acima, entende-se que a visita técnica está atrelada à discricionariedade da Administração, desde que a exigência seja compatível com o objeto da licitação e não restrinja o caráter competitivo do certame. Outrossim, entende-se que a visita técnica, em regra,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



deve ser uma faculdade colocada à disposição dos licitantes, admitindo-se apenas em caráter excepcional sua obrigatoriedade, ante às especificidades do objeto, o que deve ser sempre justificado pelos gestores no curso do processo licitatório.

Neste sentido, confira-se julgado desta Corte de Contas nos autos da Denúncia nº 1015885, de relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão, em recente acórdão publicado no dia 04/06/2019:

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. VISITA TÉCNICA. OBRIGATORIEDADE. JUSTIFICATIVA. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. INFORMAÇÃO. MERO COMPARECIMENTO. AGENDAMENTO. CONTATO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. TEMPO. EXPERIÊNCIA. OBRIGATORIEDADE DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA. DECLARAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. 1. A visita técnica, quando prevista no edital, deve ser facultativa, admitindo-se, entretanto, que seja obrigatória em hipóteses extraordinárias, nas quais a obrigatoriedade seja plausível, considerando as peculiaridades do objeto, bem como a impossibilidade de que todas as informações pertinentes e necessárias à formulação de propostas, das quais os licitantes devam ter conhecimento prévio, sejam documentalmente disponibilizadas no edital ou consoante regramento nele inserido (fato a ser devidamente justificado no processo licitatório em sua fase interna). Assim, facultada a visita técnica, a licitante que optar por não a realizar deve apresentar declaração de que conhece todas as informações e as condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

[...]

Desse modo, para que seja exigida a visita técnica, é necessário que a Administração Pública disponha de justificativa de ordem técnica, conforme doutrina de Joel de Menezes Niebuhr. Para tanto, o objeto da licitação deve apresentar alguma peculiaridade, especialmente quanto ao local onde deve ser executado, que justifique a obrigatoriedade da visita por parte dos licitantes. (Destaque Nosso)

Entendimento semelhante foi adotado nos autos da Denúncia nº 980375, de relatoria do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, em acórdão publicado no dia 25/01/2019:

EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. EXIGÊNCIA DE VISITA TÉCNICA. REGULARIDADE. OBRIGATORIEDADE DE QUITAÇÃO DE ANUIDADE PERANTE ENTIDADE PROFISSIONAL. APLICAÇÃO DE MULTA. INEXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE TRABALHISTA. RECOMENDAÇÃO. 1. Em licitação para obras e serviços de engenharia, é lícita a exigência de visita técnica, com o objetivo de assegurar que todos os participantes conheçam o local e as condições de execução do contrato.

[...]

A possibilidade da aludida visita se depreende do art. 30, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação”

Com efeito, para exigir a visita técnica, deve o administrador demonstrar a indispensabilidade de sua



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



realização para a perfeita execução do contrato, tendo em vista a complexidade ou natureza do objeto, sob pena de restrição indevida à competição. (Destaque Nosso)

Os gestores públicos, instados a se manifestarem, justificaram a exigência de visita técnica em face do parecer exarado pelo Setor de Tecnologia da Informação do município, conforme manifestação de fls. 49/54.

Este setor, por sua vez, considerou essencial a presença dos interessados para tomarem conhecimento das peculiaridades do objeto, pois são serviços que têm sua qualidade de funcionamento diretamente relacionada à infraestrutura de conexão de dados e dispositivos disponibilizados pela Prefeitura Municipal, podendo variar, em grau tecnológico, entre seus distritos e zonas rurais.

Conforme as justificativas apresentadas:

[...] a Visita Técnica se torna imprescindível, dada a necessidade da empresa CONTRATADA conhecer anteriormente a realidade tecnológica do município, os equipamentos e recursos disponíveis, bem como as dificuldades enfrentadas para *acomunicação* com os Distritos, que apresentam peculiaridades como conexão apenas 4G e via rádio frequência, tomando de extrema importância a apresentação desta realidade aos participantes do certame que, ao conhecerem tal realidade podem avaliar a possibilidade do funcionamento do produto oferecido sob estas condições. (sic) (fl. 51)

Ademais, entendem os gestores que a visita técnica permitirá aos participantes elaborarem um software funcional, adequado às realidades que o município oferece, o que permite ampliar a continuidade e manter a estabilidade dos serviços prestados.

Ainda segundo os gestores:

Diante disto o município busca através da solicitação de visitas técnicas o cumprimento de verificações importantes junto aos participantes do processo, a fim de que não haja transtornos durante a implantação como o não funcionamento ou intermitências e quedas no sistema contratado em regiões onde há limitações na conexão de dados, o que impacta diretamente nos serviços prestados aos cidadãos destas comunidades e na produção dos profissionais usuários do sistema a ser contratado. (fls.51/52)

Vê-se, portanto, que a exigência de realização de visita técnica, nos termos do Edital, encontra-se devidamente justificada no procedimento licitatório, sendo plausíveis as razões invocadas pelos gestores.

Tal exigência reflete a preocupação do Órgão Licitante em guarnecer os licitantes de todos os pormenores necessários sobre a estrutura organizacional e tecnológica da Prefeitura Municipal de Carmo do Cajuru, com vistas a garantir a contratação de um serviço que atenda, no mesmo nível de excelência, as Unidades Básicas de Saúde do Município e aquelas instaladas precariamente em localidades remotas.

Por esta mesma razão, entende-se inócua a substituição do “Atestado de Visita Técnica”, emitida pela Prefeitura Municipal, por simples declaração subscrita pelos licitantes, de que detém conhecimento das condições e particularidades do local onde será o executado o objeto, a fim de assumirem a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



responsabilidade por qualquer prejuízo que advenha de possíveis defeitos verificados na prestação do serviço.

Isso porque, como visto acima, o propósito da visita técnica não é apenas conferir à Administração uma garantia de responsabilização do licitante, por eventuais prejuízos decorrentes de imperícia ou má-execução do objeto, mas, sobretudo, certificar-se de que os interessados tiveram conhecimento acurado das especificidades do objeto, com as dificuldades locais que porventura possam interferir em sua fiel execução.

De mais a mais, verifica-se que o Edital em tela não fixou data única, nem horário específico, para que os licitantes realizassem a mencionada visita técnica. Também não impôs limitações de horário, exigindo-se apenas prévio agendamento junto ao Setor de Informática (item 9.5.3).

Diante da exigência de agendamento, depreende-se que as empresas realizaram a visita individualmente, evitando-se, assim, o contato entre seus representantes e possíveis formações de conluio, capazes de distorcer a vantajosidade das propostas.

Ademais, é importante destacar que o Edital foi publicado no dia 05/07/2019, sendo prevista a data de realização da sessão pública para o dia 18/07/2019. Assim, considerando as datas disponibilizadas pelo Município para realização da vistoria *in loco*, nos dias 11/07/2019, 12/07/2019 e 15/07/2019, percebe-se que as empresas dispuseram de tempo suficiente para se programarem e irem até o local nas datas em questão.

Em tese, até mesmo aquelas empresas que tomaram conhecimento do Edital às vésperas da sessão pública ainda teriam condições de proceder ao agendamento e efetuar a visita, em tempo de participar do certame.

As empresas ainda tiveram um intervalo de dois dias entre os dois eventos (visita técnica e abertura das propostas) para realizar eventuais adequações e reformulações das propostas, em vista das singularidades porventura diagnosticadas durante a visita técnica.

Esta Unidade Técnica, portanto, entende razoável a exigência de realização de visita técnica e sua comprovação mediante atestado fornecido pela Prefeitura Municipal, como condição de habilitação no procedimento licitatório, em consonância com o entendimento do Relator, em decisão preliminar de fls. 331/332:

Compulsando os autos, em especial o Anexo II do edital – Termo de Referência, às fls.104/114, é possível depreender que o objeto da denúncia, qual seja, *software*, por abranger um número ilimitado de usuários e acoplar serviços de implantação, conversão, treinamento, suporte técnico e manutenção, detêm certas complexidades que ensejariam, em tese, a obrigatoriedade da visita *in loco*, razão pela qual reputo, em juízo de cognição sumária, razoáveis os argumentos dos gestores. Além disso, observei que o instrumento convocatório não limitou a visita técnica a um único dia e horário, conforme subitem 9.5.3, à fl.97.

Por fim, há de se considerar que o item apontado pelo Denunciante não restringiu indevidamente o caráter competitivo do certame, tampouco obstaculizou a participação de empresas interessadas que, por questões de localização geográfica, não teriam condições de realizar a visita técnica dentro do prazo assinalado no instrumento convocatório.

Conforme consta em fls. 131/138, sete empresas realizaram a visita técnica, e cinco delas foram habilitadas a participar da licitação, conforme ata da sessão de fl. 319. Além disso, é possível observar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



que, dentre todas as empresas que efetuaram a vistoria, nenhuma tem sede em Carmo do Cajuru ou em municípios adjacentes. O que se nota, na realidade, é uma ampla participação de empresas sediadas em cidades longínquas, conforme tabela abaixo:

EMPRESA PARTICIPANTE	SEDE	DISTANCIA ATE CARMO DO CAJURU
Consulfarma – Informática e Assessoria em Saúde Ltda.	Cascavel - PR	1.229 km
Ibtech Tecnologia da Informação Ltda.	Belo Horizonte - MG	116 km
Publicenter Informática Comércio e Locação Ltda.	Uberlândia - MG	468 km
Sidim Sistemas EIRELI	Sabará - MG	131 km
Vivver Sistemas Ltda.	Belo Horizonte - MG	116 km
IPM Sistemas Ltda.	Florianópolis - SC	1.228 km
E & L Produções de Softwares Ltda.	Domingos Martins - ES	589 km

A previsão editalícia, portanto, não inibiu a participação de interessados que se encontram fora das cercanias do município licitante.

Convém ressaltar o entendimento do Relator, no mesmo sentido, em decisão de fls. 331/332:

Quanto à competitividade, verifiquei, às fls. 131/138, que 7 (sete) empresas do ramo compareceram ao município de Carmo do Cajuru para realizarem visita técnica e que 5 (cinco) delas foram habilitadas a participar da licitação, consoante ata da sessão à fl.319. Ademais, no tocante à economicidade, constatei que a empresa vencedora do certame ofertou um valor expressivamente menor que a cotação inicial dos preços, conforme se observa da ata de reunião e julgamento de propostas, à fl.321.

Assim, por todo o exposto, em juízo superficial de urgência, diante das circunstâncias do caso, entendo que o edital conferiu suficiente competitividade ao certame, motivo pelo qual, com a devida vênia do entendimento do denunciante, considero ausente a plausibilidade jurídica do pleito e indefiro a medida cautelar.

Por todo o exposto, considerando as circunstâncias do caso concreto, esta Unidade Técnica considera improcedente o presente apontamento.

2.1.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

- Processo Licitatório 138/2019;
- Edital de Pregão Eletrônico nº 53/2019.

2.1.6 Critérios:

- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 1015885, Item 1., Colegiado Segunda Câmara, de 2019;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 980375, Item 1., Colegiado Primeira Câmara, de 2019;
- Lei Federal nº 8666, de 1993, Artigo 30, Inciso III.

2.1.7 Conclusão: pela improcedência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



2.1.8 Dano ao erário: não há indício de dano ao erário

3 - CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

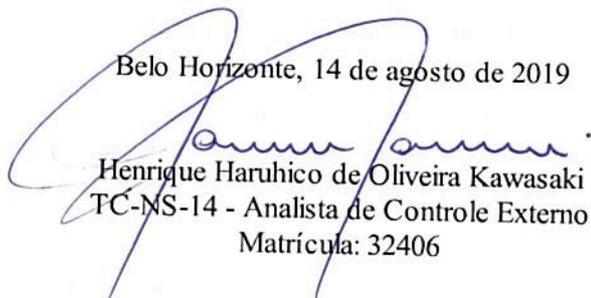
- ✓ Pela improcedência da denúncia, no que se refere aos seguintes fatos:
 - Exigência de “Atestado de Visita Técnica”, fornecido pela Prefeitura Municipal de Carmo do Cajuru, como requisito de habilitação no certame.

4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- o arquivamento da denúncia por não ter sido apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial (inciso I do art. 275 do Regimento Interno do TCEMG)

Belo Horizonte, 14 de agosto de 2019


Henrique Haruhico de Oliveira Kawasaki
TC-NS-14 - Analista de Controle Externo
Matrícula: 32406



AUTOS DO PROCESSO Nº: 1071594 - 2019 (DENÚNCIA)

IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO

Tratam os autos de Denúncia apresentada por Raphael Rodrigues Ferreira, em face do Processo Administrativo nº 138/2019 - Edital de Pregão Presencial nº 53/2019, deflagrado pelo Município de Carmo do Cajuru, cujo objeto é a locação de software para gestão de saúde, necessários à automação e à gestão da prestação de serviços de saúde à população do Município, para um número ilimitado de usuários, bem como serviços de implantação, conversão, treinamento, suporte técnico e manutenção mensal, que garantam as alterações legais, adaptativas, corretivas e/ou evolutivas, e as atualizações de versão do sistema, de acordo com as especificações constantes no Termo de Referência, com valor estimado em R\$ 165.664,00 (cento e sessenta e cinco mil e seiscentos e sessenta e quatro reais).

DE ACORDO:

Aos 14 dias do mês de agosto de 2019, remeto os autos conclusos ao Ministério Público de Contas, conforme determinação de fl. 332.


Erica Appaia de Britto
Coordenadora - TC 2938-3



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Denúncia n. 1.071.594

Excelentíssimo Senhor Relator,

I RELATÓRIO

Versam os autos acerca da denúncia de f. 01/06 com pedido de tutela cautelar de suspensão do certame, acompanhada dos documentos de f. 07/41, formulada por Raphael Rodrigues Ferreira, em face do edital do pregão presencial n. 53/2019, processo administrativo n. 138/2019, deflagrado pelo Município de Carmo do Cajuru, cujo objeto é a locação de software para gestão de saúde, necessários à automação e à gestão da prestação de serviços de saúde à população do Município, para um número ilimitado de usuários, bem como serviços de implantação, conversão, treinamento, suporte técnico e manutenção mensal, que garantam as alterações legais, adaptativas, corretivas e/ou evolutivas, e as atualizações de versão do sistema, de acordo com as especificações constantes no Termo de Referência, com valor estimado em R\$ 165.664,00 (cento e sessenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e quatro reais).

Os responsáveis foram intimados às f. 47/48, apresentando manifestação de f. 49/56 e documentação de f. 57/326.

O relator indeferiu o pedido liminar de suspensão do certame às f. 331/332.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou estudo às f. 337/340v.

Após isso, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

me



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

II FUNDAMENTAÇÃO

Necessário esclarecer que, em se tratando de manifestação preliminar, cumpre ao Ministério Público de Contas realizar análise quanto à necessidade de aditamento da denúncia e das eventuais inovações da unidade técnica, para, depois de oportunizado o contraditório, emitir, enfim, parecer conclusivo. É essa a sistemática introduzida pela Resolução n. 07/2009 da Corte de Contas.

Assim sendo, é preciso apontar a seguinte irregularidade, quanto à insuficiência do termo de referência.

O edital do procedimento licitatório em comento conta com termo de referência, f. 24/34. Contudo, verifica-se que tal documento está incompleto, uma vez que não traz a necessária definição dos métodos e a estratégia de suprimento.

Vale destacar que o termo de referência é documento basilar dos pregões públicos. Na verdade, é anexo obrigatório e corresponde, grosso modo, ao projeto básico previsto no art. 6º, inc. IX, da Lei n. 8.666/93. Na Lei de Licitações, o projeto básico é definido como o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra, serviço ou aquisição de materiais, devendo ser elaborado com base nas indicações de estudos técnicos preliminares.

Quanto ao termo de referência, conquanto a Lei n. 10.520/2002 não o defina nem estabeleça os seus elementos constitutivos, o Decreto n. 3.555/2000 cuidou de fazê-lo nos termos do art. 8º, *in verbis*:

Art. 8º. A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência;

II - o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;

III - a autoridade competente ou, por delegação de competência, o ordenador de despesa ou, ainda, o agente encarregado da compra no âmbito da Administração, deverá:

a) definir o objeto do certame e o seu valor estimado em planilhas, de forma clara, concisa e objetiva, de acordo com termo de referência elaborado pelo requisitante, em conjunto com a área de compras, obedecidas as especificações praticadas no mercado;

b) justificar a necessidade da aquisição;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

c) estabelecer os critérios de aceitação das propostas, as exigências de habilitação, as sanções administrativas aplicáveis por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos e das demais condições essenciais para o fornecimento; e

[...];

IV - constarão dos autos a motivação de cada um dos atos especificados no inciso anterior e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento estimativo e o cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso, elaborados pela Administração; e

V - para julgamento, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital.

Deve-se compreender que toda licitação de obra, serviço ou materiais

deve ser precedida da elaboração do projeto básico, devendo esse estar anexado ao ato convocatório como parte integrante, sendo elaborado segundo as exigências contidas na Lei n. 8.666, de 1993, sendo ainda obrigatório, no que couber, para contratações diretas por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Da mesma forma, previamente à realização de pregão em qualquer uma das formas, presencial ou eletrônica, a exemplo de projeto básico nas demais licitações, o setor requisitante deve elaborar termo de referência, com indicação precisa, suficiente e clara do objeto e contendo elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento ou de prestação dos serviços, o prazo de execução do contrato, etc.

Em publicação recente, o Tribunal de Contas de Minas Gerais assegura que "Se o Termo de Referência for falho ou incompleto, a licitação estará viciada e a contratação não atenderá aos objetivos da Administração".¹

Na licitação ora examinada, a insuficiência do termo de referência é irregularidade grave, que pode levar ao comprometimento da competitividade do certame, já que afeta diretamente a descrição do objeto.

¹ Principais irregularidades encontradas em editais de licitações: pneus. Disponível em: <http://www.tce.mg.gov.br/IMG/Comissao%20de%20Publicacoes/Cartilha%20Licita%C3%A7%C3%A3o%20de%20Pneus%20para%20intranet_v2.pdf>. Acesso em: 05/08/2014.



Ministério
Público
Folha n.
343V.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

III CONCLUSÃO

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas **REQUER** o aditamento do presente feito, nos termos expostos na fundamentação desta manifestação, bem como a citação dos responsáveis para, caso queiram, apresentem defesa.

Belo Horizonte, 30 de outubro de 2019.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG

Processo: 1071594

Natureza: Denúncia

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Carmo de Cajuru

À Secretaria da Segunda Câmara,

Trata-se de denúncia formulada por Raphael Rodrigues Ferreira, às fls. 1/6, instruída com os documentos de fls. 7/41, em face do Procedimento Licitatório n. 138/2019, Pregão Presencial n. 53/2019, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Carmo do Cajuru, tendo como objeto a “locação de software para gestão de saúde, necessários à automação e à gestão da prestação de serviços de saúde à população do Município, para um número ilimitado de usuários, bem como serviços de implantação, conversão, treinamento, suporte técnico e manutenção mensal, que garantam as alterações legais, adaptativas, corretivas e/ou evolutivas, e as atualizações de versão do sistema [...]”, com valor estimado em R\$ 165.664,00 (cento e sessenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e quatro reais), fl. 16.

Em síntese, o denunciante relatou que o edital seria restritivo por exigir, sem fundamentos, visita técnica ao local da prestação do serviço – item 9.5.2 do edital. Alegou que tal exigência limitaria o universo de competidores e acarretaria ônus excessivo aos interessados que se encontram em localidades distantes do município. Além disso, afirmou que a especialidade do objeto não demandaria a necessidade de os interessados comparecerem ao local para a visita e que a Administração deveria optar em exigir dos licitantes apenas uma declaração sobre o conhecimento das condições locais para a execução do objeto. Ao final requereu, como medida cautelar, a suspensão do certame.

Às fls. 331/332, indeferi a medida cautelar, uma vez que o edital conferiu suficiente competitividade ao certame e que o objeto da denúncia, qual seja, locação de *software* para gestão de saúde, por abranger um número ilimitado de usuários e acoplar serviços de implantação, conversão, treinamento, suporte técnico e manutenção, conteria certas complexidades que ensejaram, em tese, a obrigatoriedade da visita *in loco*. Além disso, o instrumento convocatório não limitou a visita técnica a um único dia e horário.

A Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – Cfel entendeu, fls. 337/340v, pela improcedência do apontamento de denúncia, quanto à exigência de “Atestado de Visita

Técnica”, fornecido pela Prefeitura Municipal de Carmo do Cajuru, como requisito de habilitação no certame.

Às fls. 342/343v, o Ministério Público de Contas apresentou apontamento complementar, afirmando que o termo de referência anexo ao edital está incompleto, uma vez que não traz a necessária definição dos métodos e a estratégia de suprimento, o que pode afetar diretamente a descrição do objeto e acarretar irregularidade grave, que poderia levar ao comprometimento da competitividade do certame. Requereu, dessa forma, a citação dos responsáveis para apresentarem defesa.

Ante o exposto, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa estabelecidos no art. 5º, LV, da Constituição da República, determino que essa Secretaria proceda à citação do Prefeito de Carmo do Cajuru, Sr. Edson de Souza Vilela, subscritor do edital, fl. 22, e da Pregoeira, Sra. Neusa Silva de Souza, para, querendo, apresentarem defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, e/ou os documentos que entenderem pertinentes quanto ao apontamento da Denúncia, fls. 1/6, e ao aditamento constante do parecer ministerial de fls. 342/343v, cujas respectivas cópias deverão ser-lhes oportunamente encaminhadas ou disponibilizadas.

Cientifiquem-se os responsáveis de que suas defesas e/ou documentos deverão ser apresentados por eles ou por procuradores devidamente constituídos, nos termos do parágrafo único do art. 183 do Regimento Interno, e, ainda, que, não havendo manifestação no prazo determinado, os autos poderão ser levados a julgamento no atual estágio processual.

Manifestando-se todos os responsáveis, remetam-se os autos à Cfel para reexame. Após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Transcorrido o prazo *in albis*, conclusos.

Belo Horizonte, 18 de novembro de 2019.

Adonias Monteiro
Relator

(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da 2ª Câmara



Ofício nº 21.164/2019 – Secretaria da 2ª Câmara

Belo Horizonte, 19 de novembro de 2019.

Senhor Prefeito,

Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, Relator dos autos de nº 1.071.594 - Denúncia, comunico-lhe que foi determinada a **citação** de V. Exa. para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, querendo, apresente defesa e/ou documentos que entender pertinentes quanto ao apontamento da Denúncia, fls. 1/6, e ao aditamento constante do parecer ministerial de fls. 342/343v.

Informo-lhe que o referido despacho, bem como os demais documentos produzidos no Tribunal (relatórios e pareceres) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, na aba "Informações e Serviços", "Secretaria Virtual", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, V. Exa. deverá informar o número da seguinte chave de acesso: **7889173822**. Caso ainda seja necessário ter acesso ao inteiro teor do processo, este estará à disposição, durante o prazo estipulado, na Secretaria, de 08:00 às 18:00h.

Na oportunidade, envio-lhe cópia da inicial de fls. 1/6.

Cientifico-lhe que sua defesa e/ou documentos deverão ser apresentados por V. Exa. ou por procuradores devidamente constituídos, nos termos do parágrafo único do art. 183 do Regimento Interno, e, ainda, que, não havendo manifestação no prazo determinado, os autos poderão ser levados a julgamento no atual estágio processual.

Atenciosamente,


Renata Machado da Silveira
Diretora

Exmo. Sr.
Edson de Souza Vilela
Prefeito do Município de Carmo do Cajuru



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da 2ª Câmara



Ofício nº 21.167/2019 – Secretaria da 2ª Câmara

Belo Horizonte, 19 de novembro de 2019.

Prezada Senhora,

Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, Relator dos autos de nº 1.071.594 - Denúncia, comunico-lhe que foi determinada a **citação** de V. Sa. para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, querendo, apresente defesa e/ou documentos que entender pertinentes quanto ao apontamento da Denúncia, fls. 1/6, e ao aditamento constante do parecer ministerial de fls. 342/343v.

Informo-lhe que o referido despacho, bem como os demais documentos produzidos no Tribunal (relatórios e pareceres) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, na aba "Informações e Serviços", "Secretaria Virtual", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, V. Sa. deverá informar o número da seguinte chave de acesso: **7889473827**. Caso ainda seja necessário ter acesso ao inteiro teor do processo, este estará à disposição, durante o prazo estipulado, na Secretaria, de 08:00 às 18:00h.

Na oportunidade, envio-lhe cópia da inicial de fls. 1/6.

Cientifico-lhe que sua defesa e/ou documentos deverão ser apresentados por V. Sa. ou por procuradores devidamente constituídos, nos termos do parágrafo único do art. 183 do Regimento Interno, e, ainda, que, não havendo manifestação no prazo determinado, os autos poderão ser levados a julgamento no atual estágio processual.

Atenciosamente,


Renata Machado da Silveira
Diretora

À Senhora
Neusa Silva de Souza
Pregoeira da Prefeitura Municipal de Carmo do Cajuru



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA



Processo n. 1071594
Data: 04/12/2019

TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 21164/2019.

Sílvia Ester Meireles Vieira

AVISO DE RECEBIMENTO		PREENCHER COM LETRA DE FORMA	
TCEMG - SECRETARIA DA 2ª CÂMARA		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON	
Num. Ofício: 21164/2019		03 DEZ 2019	
Proc./Doc.: 1071594		PAÍS / PAYS	
Destinatário: EDSON DE SOUZA VILELA		VALOR DE RECEBIMENTO / VALEUR DÉCLARÉ	
Endereço: PRACA 1 DE JANEIRO - 90 - PREFEITURA CENTRO 35557000 - CARMO DO CAJURU - MG		Mat: 13479	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION	
Roxália C. Mano		26 NOV 2019 m	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
		CELIO ANTONIO DE OLIVEIRA 8.413.234-5	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS			
75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm			



Executor: S.E.M.V.



AVISO DE RECEBIMENTO

AR

(CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO)

JU 47365057 2 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

22 NOV 2019

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

BELO HORIZONTE - MG

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

Av. Raja Gabáglia, 1315

CEP 30380-435 - BELO HORIZONTE-MG

CIDADE / LOCALITE

UF

BRASIL BRÉSIL

ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO RETOUR

Grid of boxes for postal barcode



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA



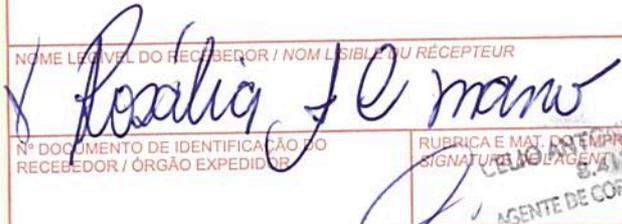
Processo n. 1071594

Data: 04/12/2019

TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 21167/2019.

Sílvia Ester Meireles Vieira

AVISO DE		PREENCHER COM LETRA DE FORMA	
TCEMG - SECRETARIA DA 2 CAMARA		ATAIRE	
Num.Ofício:21167/2019		ATAIRE 03 DEZ 2019	
Proc./Doc.: 1071594	 201921167		
Destinatario: NEUSA SILVA DE SOUZA			
Endereco: PRACA 1 DE JANEIRO - 90 - CENTRO PREFEITURA 35557000 - CARMO DO CAJURU - MG		F PAIS / PAYS	
	Mat: 13479	URADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION	
	26/11/19		
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO SIGNATURE AGENT		
	AGENTE DE CORREIOS DISTRIBUIDOR		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS			
75240203-0	FC0463 / 16	114 x 186 mm	



Executor: S.E.M.V.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR ADONIAS MONTEIRO, DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS-MG

RESPOSTA AOS OFÍCIOS 21.164/ 2019 e 21.167/2019 da 2ª CÂMARA

PROCESSO: 1071594

NATUREZA: Denúncia

JURISDICIONADO: Prefeitura de Carmo do Cajuru-MG



CORREIOS

Edson de Souza Vilela, brasileiro, casado, portador da C.I. nº. M-2.691139, expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº. 487.459.016-00, Prefeito de Carmo do Cajuru-MG e Neusa Silva de Souza, separada judicialmente, solteira, portadora da C.I. nº. M7 477.355, expedida pela SSP/MG, inscrita no CPF sob o nº. 678.306.096-91, Pregoeira, vêm conjuntamente à augusta presença de Vossa Excelência, apresentar esclarecimentos acerca da denúncia em epígrafe, o que fazem pelo fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

I - DA TEMPESTIVIDADE

As notificações relativas aos ofícios epigrafados foram entregues via postal aos ora requerentes na data de 29 de novembro de 2019. O prazo para manifestação concedido compreende 15 (quinze) dias, os quais têm início quando da juntada aos autos do Processo 1071594 comprovante dos correios dos intimados. Assim sendo, a presente manifestação é tempestiva, pugnando os requerentes por seu recebimento, para os devidos fins de direito.

II - BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se de pedido de diligência formulado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Adonias Monteiro e respectiva Diretoria da Secretaria da 2ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, com referência ao Processo Licitatório nº138/2019, em face da denúncia formulada por Raphael Rodrigues Ferreira, aduzindo em síntese, que as exigências contidas nesse Edital não encontram respaldo legal, bem como se mostram restritivas ao caráter competitivo da licitação, máxime pela exigência, sem fundamento, de Visita Técnica.

O Excelentíssimo Senhor Relator determinou o encaminhamento a e . Corte de Contas Mineira, no prazo de 48 horas a cópia dos documentos atualizados relativos às fases interna e externa do Procedimento Licitatório nº 138/2019, Pregão Presencial nº 53/2019, inclusive ata de recebimento e abertura de propostas, informando o estágio em que se



0005800511 / 2019

CARMO DO CAJURU

19/12/2019 15:24

TCMG PROTOCOLO 19/12/19 15:24 0058005 MAQ 11

Roberto A. Teixeira
TC 2019-0-147-0
Município de Carmo do Cajuru - MG

mauga



COORREBIOS

Vertical text on the left side, possibly a list or index, containing several lines of illegible characters.

encontra o certame objeto da denúncia e, ainda, caso desejassem, apresentar justificativas e documentos acerca das alegações do denunciante.

Foram atendidas as determinações do Exmo. Senhor Relator, tendo sido apresentada manifestação dos ora requerentes quanto à improcedência da denúncia, a qual aborda questão relacionada a exigência de visita técnica.

Depois de analisados os documentos apresentados pelos ora requerentes, Vossa Excelência, em manifestação preliminar, INDEFERIU o pedido liminar de suspensão da licitação. Deliberou, também, pela manifestação dos ora requerentes sobre a Manifestação de aditamento da denúncia apresentada pelo Ministério Público de Contas.

O Ministério Público de Contas ao receber os autos para primeira manifestação entendeu por bem aditar a petição da denúncia para incluir alegação de irregularidade do Termo de Referência quanto à suposta insuficiência do mesmo. Aduziu o Ministério Público de Contas que o Termo de Referência estaria "incompleto" por não informar "definição dos métodos e estratégia de suprimento".

Segue manifestação:

III – DA REALIDADE FÁTICO-JURÍDICA E REGULARIDADE DO EDITAL

Compulsando os autos licitatórios nº 138/2019, Pregão Presencial nº 53/2019, vislumbra-se que se trata de locação de softwer para gestão de saúde, necessários à automação e a gestão da prestação de serviços de saúde à população do Município, para um número ilimitado de usuários, bem como serviços de implantação, conversão, treinamento, suporte técnico e manutenção mensal, que garantam as alterações legais, adaptativas, corretivas e/ou evolutivas e as atualizações de versão do sistema.

Oportuno contextualizar que a empresa Novetech Soluções Tecnologias - EPP-ME apresentou tempestivamente impugnação ao Edital insurgindo em síntese, que exigência de Atestado de Visita Técnica fornecido pela Prefeitura Municipal, configura afronta ao §3º, do artigo 1º da Lei 8.666/1993, prejudicando a competitividade.

Após o devido processamento, decidiu-se conhecer da Impugnação e, no mérito, negar-lhe provimento, a considerando improcedente.

III - a - DA EXIGÊNCIA DE VISITA TÉCNICA NO PRAZO DE TRÊS DIAS

A matéria desenhada cinge-se, *in casu*, em estabelecer se a exigência editalícia de visita técnica é plausível, considerando as peculiaridades do objeto e a impossibilidade de que todas as informações pertinentes e necessárias à formulação de propostas sejam documentalmente disponibilizadas no Edital do Processo Licitatório nº 138/2019.

Conforme articulado alhures, o fundamento do indeferimento da impugnação ao Edital em tela, foi levado a efeito após consulta ao Setor de Tecnologia e Informação do Município, que se manifestou pela importância da Visita Técnica nos seguintes termos:



mauf

"Para a inserção da obrigatoriedade da Visita Técnica no processo licitatório nº 138/2019 relacionado à locação de Sistema de Gestão de Saúde do município de Carmo do Cajuru, foram observados os seguintes pontos:

A realidade do município referente ao fornecimento de infraestrutura de conexão com a internet nos Distritos e Zonas Rurais onde também se encontram Unidades Básicas de Saúde:

Se tratando de serviços tecnológicos que tem sua qualidade para funcionamento diretamente relacionada a infraestrutura de conexão de dados e dispositivos, a Visita Técnica se torna imprescindível, dada a necessidade da empresa CONTRATADA conhecer anteriormente a realidade tecnológica do município, os equipamentos e recursos disponíveis, bem como as dificuldades enfrentadas para comunicação com os Distritos, que apresentam peculiaridades como conexão apenas em 4G e via rádio frequência, tornando de extrema importância a apresentação desta realidade aos participantes do certame que, ao conhecerem tal realidade podem avaliar a possibilidade do funcionamento do produto oferecido sob estas condições.

Economia na aquisição / fornecimento de recursos físicos para o fornecimento dos serviços:

Conhecendo as realidades que o município oferece, os participantes do processo poderão oferecer ao município um software funcional, mesmo se tratando de conexões com baixa taxa de transferência de dados, permitindo ao município a utilização de dispositivos de média configuração e de forma variável como computadores com sistemas operacionais mais leves, com softwares públicos e outros dispositivos como tablets e smartphones, permitindo assim ampliar a continuidade e manter a estabilidade nos serviços prestados.

Diante disto o município busca através da solicitação de visitas técnicas o cumprimento de verificações importantes junto aos participantes do processo, a fim de que não haja transtornos durante a implantação como o não funcionamento ou intermitências e quedas no sistema contratado em regiões onde há limitações na conexão de dados, o que impacta diretamente nos serviços prestados aos cidadãos destas comunidades e na produção dos profissionais usuários do sistema a ser contratado.

Buscamos assim, adquirir produtos que atendem as demandas municipais, respeitando os princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, eficiência e ampla participação, aspiração esta constatada nos documentos anexos (Visitas Técnicas efetuadas), preservando assim a segurança, a isonomia e o correto andamento dos processos elaborados".



Assim, a Visita Técnica no presente caso foi essencial para o cumprimento adequado das obrigações contratuais e, ademais, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos autoriza que a Administração exija a realização de Visita Técnica pelo licitante como requisito de qualificação. Isso se afere a partir da leitura do art. 30, inciso III da Lei nº8.666/93, que dispõe:

“a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

(...)

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação”.

Vislumbra-se, portanto, que a Lei de Licitações em seu artigo 30, inciso III, visa assegurar que o licitante tenha conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações contratuais, evitando, destarte, futuras e impertinentes alegações, por parte da contratada, que foi surpreendida com uma eventual circunstância fática da qual não teve prévio conhecimento.

In casu, estar a par de que se trata de um serviço tecnológico que tem sua qualidade de funcionamento diretamente relacionado a infraestrutura de conexão de dados e dispositivos, bem como as características das localidades do Município de Carmo do Cajuru-MG, onde os serviços devem ser executados, sua importância e singularidade, (como conexão apenas em 4G e via rádio frequência), é imprescindível que a mão de obra a ser empregada na execução dos serviços tenha ciência dos cuidados e precauções que deverão ser tomados, dada a fragilidade da conexão.

Portanto, a Visita Técnica ora objurgada na denúncia, é extremamente salutar, pois tem por objetivo dar a Administração a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos serviços a serem executados, resguardando ao ente municipal de possíveis inexecuções contratuais.

Imperioso destacar que no presente Processo Licitatório, 07 (sete) empresas compareceram para realizar a ora vergastada Visita Técnica, conforme documentos constantes nos autos licitatórios às fls. 74/79.

Destaca-se, também, que o prazo de três dias foi coerente, a fim de realizar a Visita Técnica, pois ao passo que o ordenamento jurídico das licitações é omissivo quanto ao prazo para Visita Técnica, entendemos que os três dias estipulados no Edital

pareceu ser razoável, bem como por uma questão de organização interna e sob o olhar do princípio da eficiência, a Administração ponderou em estabelecer prazo limite para realização de referida Visita.

Em suma, o grande objetivo da exigência da Visita Técnica no instrumento convocatório deste procedimento foi buscar no mercado uma empresa que possua experiência compatível com o objeto e demonstre ter capacidade administrativa-operacional suficientemente para garantir a execução dos serviços advindos da futura contratação, de forma que a Administração possa ter segurança na contratação em curso, máxime no que tange os equipamentos e recursos disponíveis, bem como as dificuldades enfrentadas para a comunicação com os nossos Distritos e Zona Rural como um todo, que apresentam peculiaridades como conexão.

Com efeito, considerando as peculiaridades do objeto, haja vista que se trata de serviços tecnológicos que tem sua qualidade para funcionamento diretamente relacionada a infraestrutura de conexão de dados e dispositivos, entendemos ser plausível a exigência de Visita Técnica, máxime para que todos os licitantes conhecessem integralmente o objeto da licitação, bem como propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta de sua execução.

É de se mencionar ainda que a Vista Técnica ora censurada na denúncia não provocou restrição a competitividade do certame – sete empresas a realizaram -, bem como conforme articulado alhures, a Visita em tela foi indispensável e necessária e por consequência, a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto, ao nosso juízo, não seria suficiente, haja vista a realidade tecnológica do Município, os equipamentos e recursos disponíveis, bem como as dificuldades enfrentadas para a comunicação com os Distritos e toda a Zona Rural, que apresentam peculiaridades como conexão, *in casu*, apenas em 4G e via rádio frequência.

Em suma, a exigência da Visita Técnica no caso destes autos licitatórios foi justificável e totalmente pertinente com o objeto da licitação e não comprometeu, tampouco restringiu ou frustrou o caráter competitivo da licitação e nem causou dano ao Erário Municipal, haja vista que fora fixado no Edital o valor máxime de R\$165.664,00 e conforme Ata de Julgamento de Propostas de fls. 262, o objeto foi adjudicado pelo valor de R\$ 81.500,00, portanto, menos da metade do valor fixado.

Ademais, mister ressaltar que o entendimento predominante no E. Tribunal de Contas de Minas Gerais, é o de que a exigência de Vista Técnica está adstrita à discricionariedade da Administração, desde que seja pertinente com o objeto da licitação e não comprometa ou restrinja a competitividade do certame, fato notório nos autos em comento.

Nesse sentido:



Processo 986654 TCE MG- DENÚNCIA – Relator CONS
SUBST. HAMILTON COELHO - Data da sessão - Decisão -
Acórdão - Data da publicação 18/12/2018 - IMPROCEDÊNCIA
DA DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO 22/02/2019

Ementa:

DENÚNCIA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE
DIVISÃO DO OBJETO EM LOTES. VIABILIDADE TÉCNICA E
ECONÔMICA. PREVISÃO DE REALIZAÇÃO DE VISITA TÉCNICA.
POSSIBILIDADE. EVENTUAIS MODIFICAÇÕES FUTURAS NAS
CONDIÇÕES CONTRATADAS. ADEQUAÇÃO POR MEIO DA
RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO
CONTRATO. RECOMENDAÇÕES.1. O fracionamento do objeto
licitado, previsto no § 1º do art. 23 da Lei de Licitações e
Contratos, só é possível quando for demonstrada a viabilidade
técnica e econômica de tal ato para a Administração.2. A visita
técnica tem previsão legal (art. 30, III, da Lei n.º 8.666/93) e
visa a proporcionar aos participantes o conhecimento das
peculiaridades do objeto da licitação, evitando-se surpresas
futuras, de forma a permitir que seja ofertada a melhor
proposta, objetivando a plena execução do contrato, em
atendimento ao interesse público.3. Eventuais modificações
futuras nas condições inicialmente fixadas que possam vir a
causar dano ao erário podem e devem ser adequadas por meio
da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do
contrato. (grifo nosso).

Processo 1015885 TCE MG Relator Cons Claudio terão

Ementa:

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. VISITA TÉCNICA.
OBRIGATORIEDADE. JUSTIFICATIVA. CONDIÇÕES DE
PARTICIPAÇÃO. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.
INFORMAÇÃO. MERO COMPARECIMENTO. AGENDAMENTO.
CONTATO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. TEMPO.
EXPERIÊNCIA. OBRIGATORIEDADE DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA.
DECLARAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA.
RECOMENDAÇÃO.1. A visita técnica, quando prevista no
edital, deve ser facultativa, admitindo-se, entretanto, que seja
obrigatória em hipóteses extraordinárias, nas quais a
obrigatoriedade seja plausível, considerando as
peculiaridades do objeto, bem como a impossibilidade de que
todas as informações pertinentes e necessárias à formulação
de propostas, das quais os licitantes devam ter conhecimento
prévio, sejam documentalmente disponibilizadas no edital ou
consoante regramento nele inserido (fato a ser devidamente

grifo

justificado no processo licitatório em sua fase interna
(Grifamos)

A jurisprudência consolidada desse Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais está em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, cuja aplicação aos municípios se dá nos termos da Sumula TCU 222¹

O entendimento é no sentido do Acórdão 1955/2014 – PLENÁRIO – Relator MARCOS BEMQUERER Processo 021.129/2013-4, a saber: *É irregular exigir visita técnica como requisito de habilitação em licitação, a não ser quando for imprescindível o conhecimento das particularidades do objeto e acompanhada de justificativa, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto.*

Ou seja, a visita técnica, quando imprescindível, conforme se depreende no presente caso, poderá ser obrigatória, mediante justificativa plausível.

Assim, nesse cenário, Processo Licitatório nº 138/2019, Pregão Presencial nº 53/2019, a realização da Visita Técnica nos dias 11,12 e 13 de julho p.p., foi salutar, plausível e disciplinada pela legislação licitatória.

III - b - DO TERMO DE REFERENCIA E SUA REGULARIDADE

O Ministério Público de Contas ao receber os autos para primeira manifestação entendeu por bem aditar a petição da denúncia para incluir alegação de irregularidade do Termo de Referência quanto à suposta insuficiência do mesmo. Aduz o Ministério Público que o Termo de Referência estaria “incompleto” por não informar “definição dos métodos e estratégia de suprimento”.

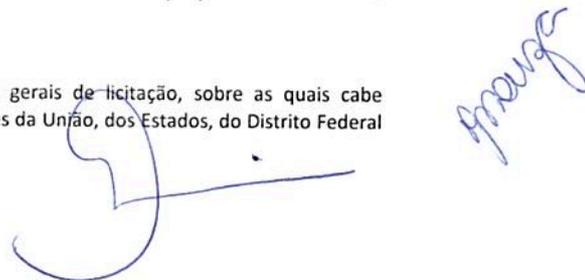
Maxima venia, a alegação do Ministério Público de tão abstrata, dificulta a manifestação em defesa! Afirmar que o Termo de Referência estaria incompleto por não informar definição de métodos e estratégia de suprimento, em um processo licitatório cujo objeto é a locação de um software destinado a automação dos serviços de saúde prestados no Município, sem sequer definir quais seriam os métodos e estratégias supostamente faltosos faz erigir de forma inequívoca a sua inépcia.

Ao contrário do alegado pelo Ministério Público, considerando a natureza do objeto licitado, o Termo de Referência contempla de forma detalhada todas as demandas necessárias que deverão ser contempladas pelo software.

A elaboração do Termo de Referência em questão envolveu todo o setor de TI da Prefeitura Municipal de Carmo do Cajuri que, juntamente com a equipe da Saúde e

¹ As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Amorça



do Setor de Licitações, mediante ampla pesquisa e estudo sobre as diversas demandas e procedimentos demandados com o objetivo de se instituir a automação no atendimento aos usuários dos serviços de saúde em Carmo do Cajuru, elaborou e detalhou o Termo de Referência, no qual encontram-se detalhados em módulos os sistemas demandados. Vejamos:

Descrição dos itens com 34 tópicos;

1. Módulo Cadastro com 15 tópicos;
2. Módulo Atendimento com 14 tópicos;
3. Módulo Pronto Atendimento com 13 tópicos;
4. Módulo Consultório Médico com 12 tópicos;
5. Módulo Consultório Odontológico com 5 tópicos;
6. Módulo PSF com 19 tópicos;
7. Módulo Estoque e Almoxarifado com 11 tópicos;
8. Módulo Farmácia com 42 tópicos;
9. Módulo TFD com 6 tópicos;
10. Módulo Mobile com 7 tópicos;
11. Módulo Produção e Faturamento com 58 tópicos;
12. Módulo Laboratório com 56 tópicos;
13. Módulo com tópicos;

Cronograma de Implantação detalhado em:

1. Conversão de Banco de Dados;
2. Implantação do Software e Treinamento;
3. Customizações.

Considerando a natureza do objeto da licitação – LOCAÇÃO DE SOFTWARE – em sentido oposto à manifestação do Ministério Público, as informações consignadas no Termo de Referência são mais que suficientes para definir com clareza e exatidão o objeto a licitado, não deixando margem de dúvidas, tampouco demandando complemento quanto “estratégia de suprimento”.

A visita técnica que foi objeto desta denúncia e que já foi analisada pelo Douto Relator em manifestação preliminar, teve o condão de propiciar aos interessados o conhecimento da estrutura de hardware disponível para a instalação dos softwares, de acordo com o cronograma de implantação previsto no Termo de Referência.

IV – DA CONCLUSÃO E PEDIDOS

Ante ao exposto, damos por respondida intimação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator e respectiva douta Diretoria da Secretaria da 2ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nos termos da manifestação acima esposada, bem como com os documentos que se encontram nos autos.

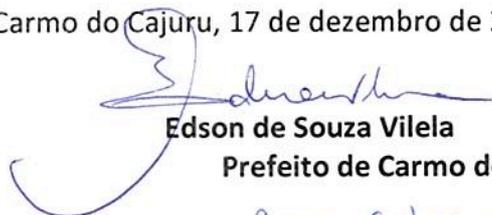
Por oportuno, estes signatários permanecem à disposição deste E. Corte de Contas para prestar novos esclarecimentos que, porventura, se fizerem necessários.

mauricio

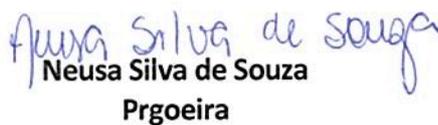


Nesses termos,
Pedem deferimento.

Carmo do Cajuru, 17 de dezembro de 2019.



Edson de Souza Vilela
Prefeito de Carmo do Cajuru



Neusa Silva de Souza
Prgoeira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA



Processo n. 1071594

Data: 14/01/2020

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Juntei a estes autos a documentação de fl(s) 348/356, protocolizada sob o n.º 5800511/2019, encaminhada por EDSON DE SOUZA VILELA, em cumprimento à determinação de fl(s). 344.

Sílvia Ester Meireles Vieira



Executor: S.E.M.V.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA



Processo n. : 1071594

Data: 14/01/2020

CERTIDÃO DE MANIFESTAÇÃO

(Art. 166, § 8º, da Resolução n. 12/2008)

Certifico a manifestação da(s) parte(s) abaixo relacionada(s), em atendimento ao despacho de fls. 344.

EDSON DE SOUZA VILELA
NEUSA SILVA DE SOUZA

Anabella Marcatti Leôncio
Gestor(a) em exercício



Executor: S.E.M.V.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA



Processo n. : 1071594

Data: 14/01/2020

TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Encaminho os presentes autos à(ao) CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE LICITAÇÃO em cumprimento à determinação de fl(s). 344.

Anabella Marcatti Leôncio
Gestor(a) em exercício



Executor: S.E.M.V.

AUTOS DO PROCESSO Nº: 1071594 - 2019

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO CAJURU

À 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios,

Considerando que a competência desta Coordenadoria, no que se refere às denúncias/representações, restringe-se ao exame prévio de ato convocatório de licitação, o que exclui os processos com contratos firmados, independentemente da fase processual, conforme se depreende do artigo 43 da Resolução Delegada nº 01/2019:

Art. 43. A Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação tem por finalidade executar ações de controle e realizar o exame prévio da legalidade dos atos convocatórios de licitação requisitados pelo Tribunal ou recebidos por meio de denúncia e representação, **o que exclui os processos com contrato firmados, independentemente da fase processual**, competindo-lhe: [...] (n.g.)

Considerando que foi firmado o Contrato nº 153/2019, decorrente do Processo Licitatório nº 138/2019, referente ao Pregão Presencial nº 53/29, conforme documento anexo, extraído do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM, encaminho os autos à Coordenadoria competente para análise técnica.

DFME/CFEL, 15 de janeiro de 2020.



Érica Apgaua de Britto
Coordenadora
TC-2938-3

Município: 3114204 - Carmo do Cajuru

Exercício: 2019

Data e Hora de Entrega da Remessa: 26/12/2019 - 12:04:13 - AM - 11/2019

Data e Hora de Geração: 15/01/2020 12:57:23

Órgão: 02 - Prefeitura Municipal

Período: Consolidado até Novembro

Detalhamento do Contrato

Dados do Contrato	
Unidade Responsável: 02008 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	
Nº / Exercício do Contrato: 153 / 2019	Data da Assinatura: 04/09/2019
Tipo de Instrumento: 1 - Contrato	Vigência: 04/09/2019 até 04/09/2020
Veículo de Publicação: AMM- ASSOC. MINEIRA DE MUNICIP	Data da Publicação: 04/09/2019
Decorrente de Licitação: 2 - Licitação	Nº / Exercício do Processo Licitatório: 138 / 2019
Natureza do Objeto: 2 - Compras e outros serviços	
Objeto: LOCAÇÃO DE SOFTWARE PARA GESTÃO DE SAÚDE, NECESSÁRIOS À AUTOMAÇÃO E À GESTÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE À POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO, PARA UM NÚMERO ILIMITADO DE USUÁRIOS, BEM COMO SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, CONVERSÃO, TREINAMENTO, SUPORTE TÉCNICO E MANUTENÇÃO MENSAL, QUE GARANTAM AS ALTERAÇÕES LEGAIS, ADAPTATIVAS, CORRETIVAS E/OU EVOLUTIVAS, E AS ATUALIZAÇÕES DE VERSÃO DO SISTEMA.	
Forma de Fornecimento ou Regime de Execução: CONFORME EDITAL	
Forma de Pagamento: CONFORME EDITAL	Prazo de Execução: CONFORME EDITAL
Multa Rescisória: CONFORME EDITAL	Garantias Contratuais: 5 - Sem garantia
Multa Inadimplemento: CONFORME EDITAL	Valor da Rescisão: -
Data da Rescisão do Contrato: -	

Valor do Contrato			
Valor do Contrato	Valor do Aditivo	Valor do Apostilamento	Valor Atualizado
81.664,00	0,00	0,00	81.664,00

Contratados	
Nome	Documento
VIVVER SISTEMAS LTDA	03.381.389/0001-50

Responsável Legal	
Contratado	CPF
ANTONIO MARCIO DE LIMA	053.802.376-73
Contratante	CPF
EDSON DE SOUZA VILELA	487.459.016-00

Créditos Orçamentários	
Dotação Orçamentária	Valor
02.02008.10.122.0801.2028.3.3.90.40.102	30.000,00

Itens Contratados				
Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
CONVERSAO DO BANCO DE DADOS	UNID	1,0000	3.166,0000	3.166,00
CUSTOMIZACAO	HRS	200,0000	75,0000	15.000,00
IMPLANTACAO DO SOFTWARE E TREINAMENTO	UNID	3,0000	3.166,0000	9.498,00
LOCAO DE SOFTWARE - SAUDE	M	12,0000	4.500,0000	54.000,00
Total				81.664,00

Termos Aditivos					
Nº Sequencial	Tipo de Termo Aditivo	Tipo Alteração de Valor	Data do Termo	Nova Data de Término	Valor do Termo Aditivo

				Total	
Apostilamentos					
Nº da Apostila	Tipo de Alteração	Data da Apostila	Descrição da Alteração	Valor	
				Total	

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas elaboradas pelos periodicidades e não contém quaisquer preços de valor expedidos pelo TCEMG.



Processo n.: 1071594
Natureza: Denúncia
Órgão: Prefeitura Municipal de Carmo do Cajuru
Exercício: 2019
Denunciante: Raphael Rodrigues Ferreira
Denunciada: Prefeitura Municipal de Carmo do Cajuru

REEXAME

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Denúncia apresentada por Raphael Rodrigues Ferreira, em face do Processo Administrativo nº 138/2019 - Edital de Pregão Presencial nº 53/2019, deflagrado pelo Município de Carmo do Cajuru, cujo objeto é a locação de *software* para gestão de saúde, necessários à automação e à gestão da prestação de serviços de saúde à população do Município, para um número ilimitado de usuários, bem como serviços de implantação, conversão, treinamento, suporte técnico e manutenção mensal, que garantam as alterações legais, adaptativas, corretivas e/ou evolutivas, e as atualizações de versão do sistema, de acordo com as especificações constantes no Termo de Referência, com valor estimado em R\$ 165.664,00 (cento e sessenta e cinco mil e seiscentos e sessenta e quatro reais).

Em manifestação preliminar de fl. 46, o Relator Conselheiro Substituto Adonias Monteiro determinou a intimação do Sr. Edson de Souza Vilela, Prefeito Municipal de Carmo do Cajuru, e da Sra. Neusa Silva de Souza, Pregoeira, para que encaminhassem a este Tribunal os documentos atualizados relativos às fases interna e externa do certame, inclusive com a ata de recebimento e abertura das propostas, e apresentassem as justificativas que considerassem pertinentes acerca das alegações do Denunciante.

Em resposta à mencionada intimação, os gestores prestaram as informações requisitadas em fls. 49/56, juntando aos autos o Procedimento Licitatório nº 138/2019, em fls. 57/326.



Cumprida a diligência, o Conselheiro Relator prolatou decisão de fls. 331/332, oportunidade em que vislumbrou a ausência dos elementos necessários para a adoção da medida de suspensão do certame, razão pela qual denegou o pleito liminar do Denunciante.

Em seguida, os autos foram encaminhados à CFEL, para exame inicial.

Às fls. 337/340-v, consta Análise da CFEL, que concluiu pela **Improcedência da Denúncia**, e propôs o arquivamento da mesma, por não ter sido apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial (inciso I do art. 275 do Regimento Interno do TCEMG).

À fl. 341, consta despacho da Coordenadora da CFEL, remetendo os autos conclusos ao Ministério Público de Contas, conforme determinação de fl. 332.

O Ministério Público de Contas, em sua Manifestação Preliminar (fls. 342/343-v), entendeu, por sua vez, que houve falhas no Termo de Referência, considerando irregularidade grave, que pode levar ao comprometimento da competitividade do certame, já que afeta diretamente a descrição do objeto.

Com base neste entendimento, o MPC requereu o Aditamento do presente feito, nos termos expostos na fundamentação da presente manifestação, bem como a citação dos responsáveis para apresentarem defesa.

Às fls. 344/344-v, consta despacho do Sr. Relator, determinando que a Secretaria da Segunda Câmara, promovesse a citação do Sr. Edson de Souza Vilela - Prefeito Municipal de Carmo do Cajuru e da Sra. Neusa Silva de Souza - Pregoeira, para, apresentarem defesa quanto ao apontamento da Denúncia de fls. 1/6 e ao Aditamento constante do Parecer Ministerial de fls. 342/343-v.

Às fls. 348/356, consta defesa conjunta apresentada pelo Sr. Prefeito Municipal e pela Pregoeira.



Por fim, à fl. 359, consta despacho da Coordenadora da CFEL, encaminhando os autos à esta Coordenadoria para análise técnica.

É o relatório no essencial.

Passa-se à análise.

2 – RAZÕES DE DEFESA APRESENTADA

Com relação ao Aditamento feito pelo Ministério Público de Contas (fls. 342/343-v), com relação à suposta "insuficiência do Termo de Referência", foi apresentada Defesa (fls. 348/356), a saber:

Aduz o MPC que o Termo de Referência estaria "incompleto" por não informar a "definição dos métodos e estratégia de suprimento".

Segundo os defendentes, a alegação do MPC, é abstrata, dificultando a manifestação da defesa.

Alegam os defendentes que, ao contrário do apontado pelo MPC, considerando a natureza do objeto licitado, o Termo de Referência contempla de forma detalhada todas as demandas necessárias que deverão ser contempladas pelo software.

Informam os defendentes, que a elaboração do Termo de Referência em questão envolveu todo o setor de TI da Prefeitura Municipal de Carmo do Cajuru que, juntamente com a equipe da Saúde e do Setor de Licitações, mediante ampla pesquisa e estudo sobre as diversas demandas e procedimentos demandados com o objetivo de se instituir a automação no atendimento aos usuários dos serviços de saúde em Carmo do Cajuru, elaborou e detalhou o Termo de Referência, no qual encontram-se detalhados em módulos os itens demandados, a saber:

Descrição dos itens com 34 tópicos:

1 – Módulo Cadastro com 15 tópicos;



- 2 – Módulo Atendimento com 14 tópicos;
- 3 – Módulo Pronto Atendimento com 13 tópicos;
- 4 – Módulo Consultório Médico com 12 tópicos;
- 5 – Módulo Consultório Odontológico com 5 tópicos;
- 6 – Módulo PSF com 19 tópicos;
- 7 – Módulo Estoque e Almoxarifado com 11 tópicos;
- 8 – Módulo Farmácia com 42 tópicos;
- 9 – Módulo TFD com 6 tópicos;
- 10 – Módulo Mobile com 7 tópicos;
- 11 – Módulo Produção e Faturamento com 58 tópicos;
- 12 – Módulo Laboratório com 56 tópicos;
- 13 – Módulo com tópicos.

Cronograma de Implantação detalhado em:

- 1 – Conversão de Banco de Dados;
- 2 – Implantação do *Software* e Treinamento;
- 3 – Customizações.

Considerando a natureza do objeto da licitação – LOCAÇÃO DE *SOFTWARE* – em sentido oposto à manifestação do MPC, segundo os defendentes, as informações consignadas no Termo de Referência são mais do que suficientes para definir com clareza e exatidão o objeto licitado, não deixando margem de dúvidas, tampouco demanda complemento quanto a “estratégia de suprimento”.

Lembram também, os defendentes, que a visita técnica que foi objeto desta Denúncia e que já foi analisada pelo Douto Relator, em manifestação preliminar, teve o condão de propiciar aos interessados o conhecimento da estrutura de *hardware* disponível para a instalação dos *softwares*, de acordo com o cronograma de implantação previsto no Termo de Referência.

3 – ANÁLISE TÉCNICA



Esta Unidade Técnica entende que os defendentes esclareceram todas as questões apontadas pelo MPC, detalhando todos os itens com os respectivos tópicos como também o cronograma de implantação do sistema.

Com efeito, da análise do Termos de Referência, Anexo II, do Edital, às fls. 104 a 114, verifica-se que foram discriminados todos os módulos do sistema que se pretendia contratar, com a descrição em tópicos das funcionalidades a serem atendidas.

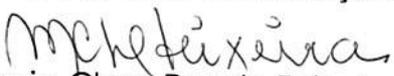
Verifica-se também, que a visita técnica teve o condão de propiciar aos interessados o conhecimento da estrutura de *hardware* disponível para a instalação dos *softwares*, de acordo com o cronograma de implantação previsto no Termo de Referência, bem como de oferecer aos licitantes a oportunidade de obtenção dos esclarecimentos necessários ao pleno conhecimento do objeto licitado.

4 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, após analisar as justificativas apresentadas pelos Defendentes, esta Unidade Técnica manifesta-se pelo **Acolhimento das Razões de Defesa**, entendendo que os questionamentos apresentados no Aditamento do Ministério Público de Contas, foram devidamente esclarecidos.

Submete-se o presente relatório à consideração superior.

2º CFM/DCEM, em 04 de março de 2020


Maria Clara Duarte Teixeira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



PROCESSO Nº: 1.071.594

NATUREZA: Denúncia

Manifestando concordância com a análise técnica de fls. 361 a 363, remeto os autos ao Ministério Público de Contas, em cumprimento ao despacho às fls. 344 e 344/v.

Belo Horizonte, 4 de março de 2020.

Daniel Uchôa Costa Couto
TC 2738-1
Coordenador



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Denúncia n. 1.071.594

Excelentíssimo Senhor Relator,

Tratam os presentes autos da denúncia de f. 01/06 com pedido liminar de suspensão do certame, acompanhada dos documentos de f. 07/41, formulada por Raphael Rodrigues Ferreira, em face do edital do pregão presencial n. 53/2019, processo administrativo n. 138/2019, deflagrado pelo Município de Carmo do Cajuru, cujo objeto é a locação de software para gestão de saúde, necessários à automação e à gestão da prestação de serviços de saúde à população do Município, para um número ilimitado de usuários, bem como serviços de implantação, conversão, treinamento, suporte técnico e manutenção mensal, que garantam as alterações legais, adaptativas, corretivas e/ou evolutivas, e as atualizações de versão do sistema, de acordo com as especificações constantes no Termo de Referência, com valor estimado em R\$165.664,00 (cento e sessenta e cinco mil seiscientos e sessenta e quatro reais).

Os responsáveis foram intimados às f. 47/48, apresentando manifestação de f. 49/56 e documentação de f. 57/326.

O relator indeferiu o pedido liminar de suspensão do certame às f. 331/332.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou estudo às f. 337/340v.

O Ministério Público de Contas se manifestou às f. 342/343v.

Citados (f. 347/347v.), os responsáveis apresentaram defesa às f. 348/356.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou novo estudo às f. 361/363.

Após isso, retornaram os autos a este Ministério Público de Contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

É o relatório. Passo a me manifestar.

A unidade técnica deste Tribunal, em seus estudos de f. 337/340v. e de f. 361/363, concluiu, em síntese, pela improcedência tanto da denúncia quanto do ponto aditado pelo Ministério Público de Contas.

Assim, não se verifica a existência de utilidade na presente ação de controle externo, motivo pelo qual o presente feito pode ser extinto, sem julgamento de mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, dispositivo cuja aplicação subsidiária aos processos de contas é autorizada tanto pelo art. 15 da Lei n. 13.105/2015 quanto pelo art. 379 do Regimento Interno desta Corte.

Vale notar que tal procedimento revela-se o mais adequado ao deslinde do presente feito, uma vez que a decisão terminativa deste Tribunal, ao não fazer coisa julgada, permite a apuração de irregularidades eventualmente existentes por meio de outras ações de controle.

Em face do exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA** pela extinção do presente feito, sem julgamento de mérito, nos termos da fundamentação desta manifestação.

É o parecer.

Belo Horizonte, 08 de maio de 2020.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG